



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 11 de novembro de 2021 - Edição nº 212/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 10 de novembro de 2021


Publicação: Quinta-feira, 11 de novembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	75

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 732/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 017408/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: ADAPI – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela ADAPI – Agência de Defesa Agropecuária do estado do Piauí, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
97.009-3	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 733/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 017451/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - IASPI, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
97058-1	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 734/2021



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o nº 016161/2021 e a informação nº 514/2021-DGP,

**PORTARIA Nº 278/2021SA**

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora SANDRA MARIA DOS SANTOS, matrícula 97663-6, para gozo de 11 (onze) dias de folga, no período de 16 a 26 novembro de 2021, correspondente à suspensão do recesso natalino 2020 – Portaria nº 503/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 237/2020, de 21 de dezembro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

**Republicação por erro material**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC – 015619/2021 e na Informação nº 438/2021-DGP;

**RESOLVE:**

Designar o servidor FRANCISCO GOMES NETO matrícula nº 96685, Auditor de Controle Externo, para substituir a titular da função de Chefe da DFAM – IV Divisão Técnica, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA, matrícula 97053, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 13/10/2021 a 22/10/2021 (10) dias, conforme Portaria nº 262/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



**PORTARIA Nº 322/2021SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-016213/2021 e o que consta na Informação nº 488/2021- DGP;

**RESOLVE:**

Conceder 30 (trinta) dias de licença para capacitação a servidora LARISSA GOMES DE MENEZES SILVA, matrícula nº 97862, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 28/07/2014 a 27/07/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 16/11/2021 a 15/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, *caput*, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



**PORTARIA 335/2021 SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 016892/2021 e na informação nº 507/2021-DGP.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. Nº	Servidor		Afastamento	Requerimento Nº
	Nome	Cargo	Dias	
97466	Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Sousa	Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	08/11/2021 a 20/11/2021	016892/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



PORTARIA Nº 349/2021 SA

**PORTARIA 343/2021 SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 017260/2021 e na informação nº 343/2021-DGP.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matríc. Nº	Servidor		Afastamento	Requerimento Nº
	Nome	Cargo	Dias	
98489	Laís Barbosa Lima Damasceno	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	01/12/2021 a 03/12/2021	017260/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,  
em Teresina, 08 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



ANEXO ÚNICO da Portaria nº 349/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES DEZEMBRO/2021 DOS  
SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01806		97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	01/12/2021	10/12/2021	10	2019/2020
2021/01740	Primeira	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	08/12/2021	17/12/2021	10	2020/2021
2021/01801	Primeira	97838	ANTONIO RICARDO MOUZINHO DE CARVALHO FILHO	08/12/2021	17/12/2021	10	2018/2019
2021/01785	Primeira	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	06/12/2021	20/12/2021	15	2019/2020
2021/01760	Primeira	98288	CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	01/12/2021	10/12/2021	10	2020/2021
2021/01783	Primeira	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	13/12/2021	23/12/2021	11	2021/2022
2021/01817	Primeira	97453	GISLAINY DA SILVA LEITE	08/12/2021	17/12/2021	10	2019/2020
2021/01736	Primeira	1977	GONCALO GRACIANO DOMINGUES	06/12/2021	17/12/2021	12	2020/2021
2021/01738	Primeira	97074	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	08/12/2021	17/12/2021	10	2020/2021
2021/01811	Primeira	97943	IVETE MARIA GONCALVES	01/12/2021	15/12/2021	15	2020/2021
2021/01729	Primeira	2207	MARIA LUCIA FALCAO REGO	06/12/2021	15/12/2021	10	2020/2021
2021/01749	Primeira	2012	RAIMUNDA NONATA ARAUJO MEDEIROS	06/12/2021	20/12/2021	15	2020/2021
2021/01735	Primeira	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	06/12/2021	17/12/2021	12	2020/2021
2021/01794	Primeira	98169	SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO	08/12/2021	17/12/2021	10	2019/2020
2021/01795	Segunda	98592	ALANA NASCIMENTO BARROS ARAUJO	06/12/2021	20/12/2021	15	2020/2021
2021/01727	Segunda	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	06/12/2021	17/12/2021	12	2020/2021
2021/01813	Segunda	98015	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	01/12/2021	20/12/2021	20	2020/2021
2021/01745	Segunda	97318	FABIO CORDEIRO	08/12/2021	17/12/2021	10	2019/2020
2021/01820	Segunda	97429	JOSE PIRES DO MONTE	01/12/2021	15/12/2021	15	2020/2021
2021/01796	Segunda	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	08/12/2021	17/12/2021	10	2019/2020
2021/01842	Segunda	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	01/12/2021	10/12/2021	10	2019/2020
2021/01878	Segunda	2019	LUCI MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO	08/12/2021	17/12/2021	10	2019/2020
2021/01739	Segunda	87975	MARIA DA CONCEICAO RUFINO DE OLIVEIRA	08/12/2021	17/12/2021	10	2020/2021
2021/01800	Segunda	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	08/12/2021	17/12/2021	10	2020/2021
2021/01769	Terceira	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	08/12/2021	17/12/2021	10	2018/2019
2021/01763	Terceira	96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	08/12/2021	17/12/2021	10	2019/2020
2021/01804	Terceira	86990	JAQUELINE DARCI DO NASCIMENTO BARBOSA	01/12/2021	10/12/2021	10	2020/2021
2021/01784	Terceira	2033	JOSYANE ROCHA DA SILVA	01/12/2021	10/12/2021	10	2019/2020
2021/01791	Terceira	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	13/12/2021	22/12/2021	10	2020/2021
2021/01836	Terceira	97320	LUZIA GOMES DA SILVA	08/12/2021	17/12/2021	10	2020/2021

**PORTARIA Nº 350/2021SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 017507/2021 e com base no Memorando nº 95/2021DGP;

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
97038	Edilene dos Santos Moura	03/11/2021	IX
97040	Edileuza Borges Sena	03/11/2021	IX
97046	Eduardo Sousa da Silva	26/11/2021	IX
97036	Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	03/11/2021	IX
97039	Francisco das Chagas Avelino de Macedo	03/11/2021	IX
97037	Jose de Jesus Cardoso da Cunha	03/11/2021	IX
97041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	03/11/2021	IX
97690	Livia Ribeiro dos Santos Barros	13/11/2021	V

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em  
Teresina, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo TCE/PI



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **d2c009012762e282d4423993e05e9d4f**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64019-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 10/11/2021 08:57:27

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC-O-020867/2010

(Processo apenso: TC-E 011188/2010 – Denúncia – Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 26 de 17/10/2012 – Decisão 330/2012).

ACÓRDÃO Nº 812/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1078-A/2021.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 01/2010, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2010).

RESPONSÁVEL: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ – PREFEITA.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL Nº 001/2009. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. FALHAS SANADAS PARCIALMENTE PELA GESTORA. REGISTRO DOS ATOS ADMISSIONAIS. REDUÇÃO DE MULTAS.

*Sumário. Admissão de Pessoal. Edital nº001/2009. Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Registro. Redução de multas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 472/18 (peça nº 31), as informações da DRA/DFAP (peças nº 50 e 65), os pareceres do Ministério

Público de Contas (peças nº 56 e 65), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 70), nos seguintes termos: a) em caráter excepcional, pela reforma do Acórdão n.º 472/2018, e o conseqüente registro dos atos admissionais adiante relatados, em atenção aos princípios da razoabilidade, boa fé e segurança jurídica, com fulcro nos art. 495 do RITCE, art. 8º da Lei nº. 13105/2015 (novo CPC), art. 2º da Lei nº. 9.784/1999 e na Decisão Administrativa nº 25/2012 desta Corte, para considerar regulares as admissões dos servidores adiante listados, uma vez que estas atendem aos requisitos para registro: Songely Maria Viana dos Santos CPF 71155791304 – 4º colocado Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano Sede, Jucileide dos Santos Araújo Ferreira CPF 54384010559 – 5º colocado Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano Sede, Maria das Mercês Martins Lima Ferreira CPF 98183052304 – 6º colocado Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano Sede e Edivan Damasceno Figueiredo CPF 76865150104 – 8º colocado Professor de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano Sede; b) pelo registro dos atos admissionais listados na Tabela 01 do voto do Relator (fl.08), os quais, pelos motivos ali relatados, encontram-se aptos a registro; c) pela redução das multas aplicadas ao ex-gestor Selindo Mauro Carneiro Tapety, para o valor de 1000 UFR, assim como a aplicada à gestora Lúcia de Fátima de Moura Abreu Sá, para 5.000 UFR, tendo em vista que a gestora conseguiu comprovar, posteriormente, a regularidade da maioria dos atos de admissões, não sendo razoável a manutenção de multas tão elevadas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/012066/2019

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício de 2018. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.*

ACÓRDÃO Nº 630/2021 - SSC

DECISÃO Nº 800/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL,

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – SEM PROCURAÇÃO

EMENTA. DENUNCIA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE PORTAL DE NOTÍCIAS E DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO INFORMATIVA DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR MEIO DE UMA RÁDIO COMUNITÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E NEM OS CONTRATOS ORIUNDOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELES DECORRENTES. SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS MANTÊM VÍNCULO COM SERVIDORES MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA POR MEIO DE ASSOCIAÇÃO.

1. Considerando a comprovação, pela Divisão Técnica, das irregularidades noticiadas na presente Denúncia, entende-se pela procedência e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela Procedência da presente Denúncia, ante a comprovação dos fatos apresentados pelo denunciante, a saber: ausência de procedimento licitatório e de contrato devidamente publicado junto ao Portal PontoNet e à Associação Comunitária de Angical; contratação de sociedade cujos sócios mantêm vínculo com o município.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, prefeito municipal de Massapê do Piauí no exercício de 2018, com fulcro no art. 79, I, e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela expedição de recomendação ao atual gestor para que:

e.1) Se abstenha de formalizar contratos cujas empresas contratadas possuam em seu quadro constitutivo servidores públicos, em atendimento ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia;

e.2) Se abstenha a realizar pagamentos ao site de notícias Portal PontoNet, tendo em vista a comprovação de que o mesmo ser de propriedade de servidor público, em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia;

e.3) Se abstenha a realizar pagamentos à Associação Comunitária de Angical, haja vista a constatação de ilegalidade na sua contratação, considerando a área de cobertura restrita e em respeito aos princípios da coletividade, da igualdade e da isonomia.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).



Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/012066/2019

ACÓRDÃO Nº 631/2021 - SSC

DECISÃO Nº 800/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO

DENUNCIADO: ROBERTO JOSÉ DE CARVALHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, DESPORTOS E LAZER

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 19, FLS. 08)

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE PORTAL DE NOTÍCIAS E DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO INFORMATIVA DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR

MEIO DE UMA RÁDIO COMUNITÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E NEM OS CONTRATOS ORIUNDOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELES DECORRENTES. SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS MANTÊM VÍNCULO COM SERVIDORES MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA POR MEIO DE ASSOCIAÇÃO.

2. Considerando a comprovação, pela Divisão Técnica, das irregularidades noticiadas na presente Denúncia, entende-se pela procedência e aplicação de multa.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício de 2018. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela Aplicação de multa no valor de 150 UFR/PI ao Sr. Roberto José de Carvalho, Secretário Municipal da Juventude, desportos e lazer de Massapê do Piauí no exercício de 2018, com fulcro no art. 79, I, e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/012066/2019

ACÓRDÃO Nº 632/2021 - SSC

DECISÃO Nº 800/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO

DENUNCIADO: LUCIENNE DE LIMA COUTINHO - SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 19, FLS. 05)

EMENTA. DENUNCIA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE PORTAL DE NOTÍCIAS E DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO INFORMATIVA DO MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

DIVULGAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR MEIO DE UMA RÁDIO COMUNITÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E NEM OS CONTRATOS ORIUNDOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELES DECORRENTES. SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS MANTÊM VÍNCULO COM SERVIDORES MUNICIPAIS. ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA POR MEIO DE ASSOCIAÇÃO.

3. Considerando a comprovação, pela Divisão Técnica, das irregularidades noticiadas na presente Denúncia, entende-se pela procedência e aplicação de multa.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício de 2018. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela Aplicação de multa no valor de 150 UFR/PI à Sra. Lucienne de Lima Coutinho, servidora pública efetiva do município de Massapê do Piauí, com fulcro no art. 79, I, e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/001953/2020

ACÓRDÃO Nº 645/2021 - SSC

DECISÃO Nº 826/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001/2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FL. 16).

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA. SANEAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO CONCRETA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM

PESSOAL. TESTE SELETIVO JÁ FINALIZADO. RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS EM PROCESSOS FUTUROS.

1.O concurso público não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas. Recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

*Sumário: Admissão de Pessoal - Edital nº 001/2020 – Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, exercício 2020. Regularidade. Sem aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 08), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peças 22), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2020, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, sem aplicação de multa ao gestor.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/52879/2012

ACÓRDÃO Nº 517/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: JOEL RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

As irregularidades atinentes à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, bem como à ausência de adoção de medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS devem ser atribuídas tanto ao Chefe do Poder Executivo, quanto à Gerente de Previdência do Fundo.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2012: Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao Prefeito Municipal de Floriano, exercício 2012. Decisão por maioria. Não imputação de débito. Decisão Unânime.*

Inicialmente o advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) suscitou preliminar para afastar do polo passivo e eximir de responsabilidade o Prefeito, Sr. Joel Rodrigues da Silva. Em seguida

a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e após, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, votaram pela rejeição da preliminar levantada, e posteriormente, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara votou por acolher a preliminar e afastar a responsabilidade do Prefeito, Sr. Joel Rodrigues da Silva. Após, o advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) aduziu outra preliminar alegando a ocorrência de coisa julgada, em razão da ocorrência de novos fatos acrescidos ao processo original. Ato contínuo, a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga votou pela por não acolher a preliminar de coisa julgada, em virtude de se ter garantido o contraditório e ampla defesa com relação aos novos fatos. Os demais membros acataram à unanimidade o voto da Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 46), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 48 e 126), os Relatórios da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peças 123 e 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 48, 126), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 152), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 152), pela aplicação de multa ao Prefeito municipal do exercício 2012, Sr. Joel Rodrigues da Silva, no valor correspondente a 5.000 UFR/PI, com fundamento no artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, tendo em vista a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pelas falhas apuradas no Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Floriano, atinentes a violação ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Floriano, exigidos por força do disposto no caput do artigo 40 da CF/88 - ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias até o termino do exercício financeiro de 2012.

Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara votou por acolher a preliminar levantada pela defesa para afastar do polo passivo e eximir de responsabilidade o Prefeito, Sr. Joel Rodrigues da Silva.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 152), pela não imputação de débito no valor de R\$ 533.674,64, decorrente de encargos pelo não recolhimento no prazo legal das contribuições previdenciárias, recomendado pelo MPC, por entender razoável as alegações do prefeito municipal de que os recursos teriam sido utilizados em outras finalidades de interesse do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/52879/2012

ACÓRDÃO Nº 518/2021 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2012

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES - GESTORA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A ausência de adoção de medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS viola o art. 40 da CF/88 e denota inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2012: Julgamento de irregularidade, com fulcro no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 1.500 UFR-PI à gestora do Fundo. Não imputação de débito. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 46), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 48 e 126), os Relatórios da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peças 123 e 143), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 48, 126), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 152), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 152), pelo julgamento de irregularidade às contas do Fundo de Previdência de Floriano, na gestão da Sra. Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues, exercício financeiro de 2012, com fulcro no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da omissão na adoção de medidas dentro de sua competência para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 152), pela aplicação de multa à responsável, no valor correspondente a 1.500 UFR/PI, com fundamento no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 152), pela não imputação de débito no valor de R\$ 533.674,64, decorrente de encargos pelo não recolhimento no prazo legal das contribuições previdenciárias, recomendado pelo MPC, por entender razoável as alegações do prefeito municipal de que os recursos teriam sido utilizados em outras finalidades de interesse do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/013191/2020

ACÓRDÃO Nº 582/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – BLOQUEIO DE CONTAS

UN. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

O não envio da documentação da prestação de contas, em desobediência ao art. 70, parágrafo único da CRFB/88, enseja a procedência da representação.

*Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma: Assim, ante o exposto, considerando a comprovação de omissão do responsável quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como a ausência de comprovação de aplicação dos recursos desbloqueados, conforme o determinado por esta Corte de Contas, pela PROCEDÊNCIA da Representação e pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do Regimento Interno, ao Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, na forma prevista no art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela aplicação de multa ao gestor, no valor correspondente a 500 UFR/PI, em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso V do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 035 em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022567/2019

ACÓRDÃO Nº 785/2021-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA (PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01/01/2019 – 10/06/2019)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DE LICITAÇÕES, ADESÕES E CONTRATOS. FALHAS NA TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL. DESPESAS SEM LICITAÇÃO.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2019: 1º gestor (período 01/01/2019 a 10/06/2019): julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09 concomitante à aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019: 1º gestor (período 01/01/2019 a 10/06/2019): julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09 sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25), nos termos seguintes:

a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Fundação PiauÍ Previdência, na gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, Presidente da PIAUÍPREV, no período de 01/01/2019 a 10/06/2019, com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa de 300 URF/PI ao Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, a teor do previsto no art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das seguintes falhas: • Ausência de cadastramento de dispensas de licitação e adesões do SRP no Sistema Licitações Web; • Atraso no cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web; • Ausência e atraso de documentos das prestações de contas mensais; • Terceirização de pessoal para o desempenho de cargos pertencentes ao plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do PiauÍ; • Contratação inconstitucional de serviços de guarda e gestão de documentos governamentais; • Realização de despesas sem processo licitatório válido/sem cobertura legal; • Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

b) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Fundo de Previdência do Estado do PiauÍ - FUNPREV, na gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita - período de 01/01/2019 a 10/06/2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa, tendo em vista que remanesceu apenas a seguinte falha: • Ausência de documentos das prestações de contas mensais.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022567/2019

ACÓRDÃO Nº 786/2021-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

JOSÉ RICARDO PONTES BORGES (11/06/2019 A 31/12/2019)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: ADVOGADO: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA DE LICITAÇÕES, ADESÕES E CONTRATOS. FALHAS NA TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL. DESPESAS SEM LICITAÇÃO.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2019: 2º gestor (período 11/06/2019 a 31/12/2019): julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09 concomitante à aplicação de multa, no valor de 300 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019: 2º gestor (período 11/06/2019 a 31/12/2019) julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09 sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25), nos termos seguintes:

a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Fundação PiauÍ Previdência, na gestão do Sr. José Ricardo Pontes Borges, Presidente da PIAUÍPREV, no período de 11/06/2019 a 31/12/2019, com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa de 300 URF/PI ao Sr. José Ricardo Pontes Borges, a teor do previsto no art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão das seguintes falhas: • *Ausência de cadastramento de dispensas de licitação e adesões do SRP no Sistema Licitações Web*; • *Atraso no cadastramento de contratos no Sistema Contratos Web*; • *Ausência e atraso de documentos das prestações de contas mensais*; • *Terceirização de pessoal para o desempenho de cargos pertencentes ao plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do PiauÍ*; • *Contratação inconstitucional de serviços de guarda e gestão de documentos governamentais*; • *Realização de despesas sem processo licitatório válido/sem cobertura legal*; • *Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.*

b) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Fundo de Previdência do Estado do PiauÍ - FUNPREV, na gestão do Sr. José Ricardo Pontes Borges, no período de 11/06/2019 a 31/12/2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa, tendo em vista que remanesceu apenas a seguinte falha: • *Ausência de documentos das prestações de contas mensais.*

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO TC Nº. 013482/2021

ACÓRDÃO Nº. 803/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1013/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO JULGAMENTO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS RECORRENTE: ZITA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA - OAB/PI Nº 4769 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4).

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Pedido de Reexame referente ao julgamento da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Não Conhecimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo não conhecimento do Pedido de Reexame, tendo em vista que já existe recurso pretérito e decisão transitada em julgado referente à mesma matéria, não sendo admitido Pedido de Reexame por mais de uma vez, nos termos do art. 428 do RITCE-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 008925/2019

ACÓRDÃO Nº. 814/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1048/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO DO MUNICÍPIO ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI Nº 3706 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 17)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Elizeu Martins, Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 50/20. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB/PI nº 3706, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 50/2020

para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Elizeu Martins – Exercício Financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 000789/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.151/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 280/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 018, DE 28 DE JULHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL, E REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUZA MARTINS – SECRETÁRIA EXECUTIVA DE FUNDOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 27).

REPRESENTANTE: WANESSA CASTRO TÔRRES DE ARAÚJO – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

*Representação formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal de Parnaíba, e contra a Sra. Regina Lúcia Cardozo Machado de Souza Martins – Secretária Executiva de Fundos da Educação Municipal - Exercício Financeiro de 2018. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa ou não somente quando do julgamento da Prestação de Contas do Município. Determinação legal ao Gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a aplicação ou não de multa será decidida somente no momento da apreciação da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício Financeiro de 2018).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para que efetue os pagamentos devidos à representante pelos serviços executados nos contratos reclamados.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 003423/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.804/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 513/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

OBJETO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS CAUSAS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº 004/2017, DATADO DE 09/01/2017, VÁLIDO PARA O MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

INSPECIONADA: MARIA DAS VIRGENS DIAS – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento pela Procedência. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 03 do Processo TC nº 003423/2017, o Relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 18 do Processo TC nº 003423/2017, a Informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25 do Processo TC nº 007045/2018, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 35 do Processo TC nº 007045/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 do Processo TC nº 003423/2017 e às fls. 01/24 da peça 37 do Processo TC nº 007045/2018, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da Inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 41 do Processo TC nº 007045/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do

Relator, pela Procedência da presente Inspeção Extraordinária (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria das Virgens Dias (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/009418/2018

PARECER PRÉVIO Nº 144/2021 - SPC

DECISÃO Nº 878/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 39)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO CRÍTICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

2. Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2015, a gestão demonstrou a adoção de providências atinentes à regularização da falha.

3. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Assunção do Piauí-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Ausência de peças

exigidas pela IN TCE/PI nº 09/2017; Contabilização de Receita a menor no montante de R\$ 186.425,92; Divergências entre o Sagres Contábil, Anexo 12-RREO e SIOPS, em relação ao percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; Despesas com Pessoal do Poder Executivo apresentou o índice de 57,90%, portanto acima do limite legal de 54,00%; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; IEGM na nota C +, em adequação; Distorção idade série; Envio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Bruta o valor relativo aos recursos vinculados ao FUNDEB é negativo (80.172,02), incompatível com o valor encontrado no extrato bancário R\$ 79.947,48; Inconsistências do Portal da Transparência - segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da IN TCE nº 01/2019, obtendo a nota 23,76% e enquadrando-se na faixa de resultado crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015028/2021

ACÓRDÃO Nº 825/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1065/21.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITO.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Em sede recursal considera-se insuficiente os argumentos, ao tempo em que pugna pela manutenção integral do acórdão nº 401/2021 em todos os seus termos.

*SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022563/2019

ACÓRDÃO Nº 636/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 804/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ARÃO MARTINS DO REGO LOBÃO (DIRETOR GERAL)

ADVOGADO(S): EDSON ALVES DE ANDRADE FILHO (OAB/PI Nº 6903) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 31, FLS.02).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO CONTAS. PLANEJAMENTO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS.

1) Constatou-se o descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017.

2) Verificou-se diferenças foram constatadas diferenças significativas entre os saldos bancários do SIAFE e o dos extratos das contas bancárias.

3) Constatou-se que não foram encaminhados todos os meses dos extratos das contas cadastradas no SIAFE.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. DETRAN-PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Recomendação. Determinação. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) *Incongruência no cumprimento das metas fixadas para os Produtos priorizados, em razão de inconsistências na execução desses programas;* b) *Atraso no envio de documentos nas prestações de contas mensais descumprindo o art. 5º da IN nº 08/2018;* c) *Ausência dos extratos exigidos pelo art. 5º, I e II da IN nº 08/2018; 2.3 Cumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017;* d) *Cadastro de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 10º, §1º);* e) *Finalização de licitações realizadas fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 7º, alterado pelo art. 1º da IN nº 10/18);* f) *Informações das publicações de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 12º, §3º);* g) *Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 11º, caput e §2º);* h) *Contratações de mão de obra para atividades vedadas no Decreto Estadual nº 14.483/2011, em infringência ao art. 2º, § 2º c/c art. 3º do referido decreto e à regra do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal;* i) *Ausência de planejamento na coexistência de contratos administrativos com o mesmo objeto e com variações quantitativas no decorrer do exercício de 2019;* j) *Ausência de planejamento que ocasionou a prorrogação do contrato para o prazo além do permitido, em dissonância com art. 57, II da Lei 8.666/93;* k) *Divergências de valores entre o saldo bancário (extrato) e contábil (SIAFE).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 17), os Relatórios de Instrução – Análise de Contraditório, da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peças 34 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Edson Alves de Andrade Filho - OAB/PI nº 6.903, a manifestação verbal do gestor o Sr. Arão Martins do Rego Lobão, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), da seguinte forma: divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, atinentes exercício de 2019, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao gestor, nos termos do art.79 I, I, e VII da LOTCE e 206, I, II e VIII do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 56), pela não abertura de Tomada de Contas Especial. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que nos termos do voto (peça 56), da seguinte forma: Compartilhando em parte com o parecer ministerial, pela expedição de Determinação ao atual gestor do DETRAN, para que apresente a devida conciliação da conta 7250-8, Banco 001, Ag.3791-5, com o saneamento da divergência, tendo em vista a diferença entre os saldos contábeis e bancários de R\$ 377.185,67, por ausência de registro contábil, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial para aferição de possível dano ao erário ante saídas de numerários da conta bancária, além de identificar a qual exercício decorre a diferença, assim, caso seja comprovado que mencionada divergência decorre de exercícios anteriores, que a referida Tomada de Contas seja arquivada;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pela expedição de Recomendação ao atual gestor do DETRAN para que seja feito um estudo visando o adequado planejamento para futuras contratações de mão de obra terceirizada de modo a garantir a eficiência e economicidade no uso do dinheiro público.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor do DETRAN para que instrua melhor os processos de pagamentos com a documentação correlata que seja necessária e suficiente para justificar integralmente as despesas realizadas, com o ATESTO de servidor formalmente designado para fiscalização, asseverando o cumprimento das prestações discriminadas nas NOTAS FISCAIS ou FATURAS, após verificação da execução dos serviços efetivamente prestados, que legitime a regular liquidação, atendendo aos preceitos da transparência pública (art. 63 da Lei nº 4.320/64).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pela expedição de Recomendação ao atual diretor do DETRAN, acerca da necessidade de concurso público urgente, tendo em vista os cargos de fiscalização e exames práticos, cargos estes privativos do DETRAN, evitando assim a terceirização indevida dos mesmos.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pela não Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 038, em Teresina/PI, 27 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/022563/2019

ACÓRDÃO Nº 637/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 804/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: AFRÂNIO RÊGO VASCONCELOS (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)

ADVOGADO(S): EDSON ALVES DE ANDRADE FILHO (OAB/PI Nº 6903) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 42, FLS.04).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO CONTAS. DESPESA. LIQUIDAÇÃO.

4) Ausência de comprovação da liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. DETRAN-PI. Exercício de 2019. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de comprovação da liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 17), os Relatórios de Instrução – Análise de Contraditório, da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peças 34 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Afrânio Rêgo Vasconcelos, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria nº 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 038, em Teresina/PI, 27 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/022322/2019

ACÓRDÃO Nº 638/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 805/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 21, FLS.01).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO CONTAS. PREVIDÊNCIA. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS.

5) Constatou-se que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas integralmente até o vencimento, ocasionando cobrança de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo.

6) Constatou-se o não atendimento do Portal da Transparência, em relação as informações essenciais, obrigatórias e recomendadas.

7) Os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados fora do prazo, em descumprimento à Instrução Normativa nº 09/2018.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Altos – PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Não Cadastramento de Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação; b) Finalização Extemporânea de Procedimentos de Licitação; c) Cadastramento Extemporâneo de Contratos Efetuados; d) Cadastramento Extemporâneo da Publicação de Contrato; e) Pagamento de Subsídios dos Vereadores com Base em Fixação Irregular e sem Planejamento Financeiro Adequado; f) Inconsistência nas Informações da Folha de Pagamento – Sagres Folha; g) Elaboração do Demonstrativo Financeiro em Desacordo com a Lei 4.320/64; h) Pagamento de Juros e Multas pelo Recolhimento Intempestivo das Contribuições Previdenciárias; i) Ausência de Recolhimento ao Município dos Valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; j) Pagamento Indevido de Despesa Orçamentária com Recursos de Terceiros; k) Publicações e Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos Prazos Legais; l) Avaliação do Portal da Transparência;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– IV DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos termos abaixo:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Maxwell Pires Ferreira na gestão da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09;

b) Imputação de débito no montante de R\$ 2.502,26 pela negligência no pagamento de encargos moratórios no recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, nos termos do item 2.8 deste parecer;

c) Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE e 206 I, III e VIII do RITCE, pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

d) Aplicação de multa por dias de atraso a ser calculado pela Secretaria das Sessões ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, pela publicação e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos Prazos Legais;

e) Sejam feitas, ao atual gestor, recomendações, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº402/2020 aqui transcrito;
2. Que realize o pagamento de subsídios baseados em normas que obedecem a Constituição;
3. Que cumpra o disposto na IN TCE/PI nº 06/2017 no tocante ao cadastramento no sistema Contratos Web, dos contratos efetuados pela Câmara de Altos;



4. Atente para os prazos de cadastro de informações nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, bem como para a correta transmissão de informações no Sistema SAGRES – Folha;

5. Que cumpra o que estabelece a Lei 4.320/64 no que concerne ao registro da Despesa Orçamentária no Demonstrativo Financeiro;

6. Evite despesas com multas assim como proceder à adoção de providências para a apuração de responsabilidade pela despesa indevida e o conseqüente ressarcimento ao erário do valor pago;

7. Realize o acompanhamento efetivo da execução da despesa a fim de evitar gastos sem cobertura do repasse recebido do Executivo, evitando-se o uso indevido de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias;

8. Ao elaborar o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16,17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF;

9. Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE.

f) Sejam feitas, ao atual gestor, determinações para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga Natalina, nos termos da Portaria 704/2021), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021) e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (a serviço desta Corte de Contas, conforme Portaria 682/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que conforme Portaria 705/2021, encontra-se em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 038, em Teresina/PI, 27 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

ACÓRDÃO Nº 618/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 774/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL NORBERTO MOURA – ELESBÃO VELOSO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: TIÊGO BEZERRA COIMBRA - DIRETOR GERAL

MARIA IZABEL SOARES CAVALCANTE – PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

.EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1) Descumprimento do art. 37, XXI da Constituição Federal e os Arts. 2º, 23 e 24 da Lei Nº 8.666/93, uma vez que o fracionamento da despesa através da dispensa de licitação, deu-se com o objetivo de se evitar a execução do procedimento licitatório, porque o objeto contratado detém valores superiores ao limite estabelecido para tal.

2) Descumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa nº 06/2017 TCE-PI.

*Sumário. Prestação de Contas. Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso/PI. Exercício de 2019. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades/ocorrências detectadas: a) Atraso no Envio de Documentos das Prestações de Contas Mensais, segundo a IN TCE PI Nº 08/2018; b) Descumprimento dos prazos da IN TCE/

PI nº 06/2017; c) Finalização de Licitação realizada fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 7º, caput e §2º); d) Ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17; e) Ausência, em Processos de Despesas, de Documentação que Comprove a Regularidade Fiscal do Credor, em Contradição ao que Determina os arts. 29, Inciso III, 55, Incisos III E XIII, e 71 fa Lei nº 8.666/1993, e 63, § 2º, Inciso I, da Lei nº 4.320/1964; f) Ausência da devida Instrução Processual, contrariando a Lei nº 9.784/1999, art. 2º, VIII, e art. 22, § 4º; g) Contratações de Prestadores de Serviços para o Exercício de Cargos Pertencentes aos Planos de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o Art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04, e o Art. 5º do Decreto nº 14.483/11; h) Ausência de Processo Seletivo Simplificado, descumprindo o art. 3º da Lei nº 5.309/03; i) Empenhamento de Despesas no Elemento 339036, que não estão incidindo no Cálculo de Despesas com Pessoal para Aferição do limite estabelecido no Art. 19, II c/c Art. 20, II da LRF; j) Fracionamento de Despesas, por Dispensa de Licitação, contrariando o Art. 37, XXI da Constituição Federal e os Arts. 2º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite Previsto para dispensa; k) Realização de Pregão Presencial com critério de julgamento “Menor Preço por Lote”, caracterizando infração ao disposto nos Arts. 3º, 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; l) Realização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico sem justificativa plausível. Violação ao Art. 1º da Lei Estadual nº 6.301/13 e o Art. 16, § 1º do Decreto nº 14.483/2011; m) Critério de Julgamento “Menor Preço por Lote”, caracterizando infração ao disposto nos arts. 3º, 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico sem justificativa plausível, violando o art. 1º da Lei Estadual nº 6.301/13 e o art. 16, § 1º do Decreto nº 14.483/2011; n) Prorrogação de contrato sem fundamentação legal, desobedecendo ao Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; o) Ausência de designação de fiscal nas contratações realizadas pelo hospital contrariando o inciso III do art. 58 e no caput do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução (Análise de Contraditório) das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte maneira:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Hospital Estadual Norberto Moura, Elesbão Veloso, exercício de 2019, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, atinente à gestão do Sr. Tiêgo Bezerra Coimbra;

b) Aplicação da multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Tiêgo Bezerra Coimbra, nos termos do inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso I, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado

desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

c) DETERMINAR ao Hospital Estadual Norberto Moura, a instituição de Núcleo de Controle Interno, em consonância com o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, IN TCE/PI nº 05/17 e Decreto Estadual nº 17.526/2017.

d) DETERMINAR ao Hospital Estadual Norberto Moura abster-se de realizar contratações de Prestadores de Serviços para o exercício de cargos pertencentes aos Planos de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, de acordo com o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04, bem como art. 5º do Decreto nº 14.483/11.

e) DETERMINAR ao Hospital Estadual Norberto Moura a realização de Processo Seletivo Simplificado para recrutamento de pessoal em contratações por tempo determinado, em casos de excepcional interesse público, tal como exigido pela Lei nº 5.309/03.

f) DETERMINAR ao Hospital Estadual Norberto Moura a utilização da classificação orçamentária na natureza de despesa 339036 apenas para despesas decorrentes de serviços prestados de natureza eventual e sem vínculo empregatício; abstendo-se de utilizá-la para pagamento de prestação de serviços contínuos de profissionais da área finalística do órgão.

g) AUTORIZAR a DFAE a proceder ao MONITORAMENTO das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo em autos apartados.

h) Comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036 em Teresina/PI, 13 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/014248/2021

ACÓRDÃO Nº 826/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 1068/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº TC/TC/007695/2017 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011).

RECORRENTE: ANTÔNIO NONATO DE ANDRADE FILHO - GESTOR.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 568/2021-SPL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4), OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO – OAB/PI Nº 13970 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, À PASTA Nº 21).

EMENTA. DESPESA. PAGAMENTO. FALHAS.

1) O pagamento de despesas, com uso indevido de notas fiscais inidôneas, assim declaradas pela Secretaria Estadual da Fazenda, configuram indícios de falsificação de documentos, com intuito de ludibriar os órgãos de controle constitucionalmente incumbidos de zelar pela boa gestão dos recursos públicos.

2) Constataram-se pagamentos pela locação de veículos e realização de fretes a pessoas que não prestaram os serviços e não receberam os pagamentos informados nos empenho.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. FUNDEB da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, exercício de 2011. Concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 568/2021-SPL para alterar a multa aplicada para 900 UFRPI, mantendo o julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial e a imputação de débito no valor de R\$ 34.553,89, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina/PI, 28 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/013703/2018

PARECER PRÉVIO Nº 111/2021-SSC

DECISÃO: 769/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAES LANDIM/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

PREFEITO MUNICIPAL: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSOS APENSADOS: REPRESENTAÇÕES: TC/021049/2018, TC/018859/2018, TC/022966/2018, TC/014852/2018 E TC/013295/2018

ADVOGADOS: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 (PROCURAÇÃO – PEÇA 27, FLS. 02) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845)

EMENTA. RECEITA TRIBUTÁRIA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) A LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2) É imprescindível a manutenção de meio eletrônico capaz de comunicar nos prazos devidos todas as informações a sociedade, a qual é a destinatária das políticas públicas e real titular do patrimônio governamental.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Paes Landim - PI, exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso no envio das peças orçamentárias; b) Abertura de créditos adicionais superior ao limite; c) Irregularidades nas publicações dos decretos; d) Atraso no envio das prestações de contas mensais; e) Déficit de arrecadação da receita tributária; f) Queda na arrecadação tributária; g) Ausência de planejamento da previsão da COSIP h) Ausência de planejamento no registro da receita tributária; i) Divergência entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 e SIOPS do percentual aplicado com Ações E Serviços de Saúde; j) Não cumprimento do percentual de Gastos com profissionais do magistério; k) Despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal; l) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; m) Avaliação do Portal de Transparência Institucional deficiente.

Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) ausência de instrumento procuratório no processo em análise e solicitou ao mesmo a juntada. O mencionado advogado aduziu que faria a juntada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM

(peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), da seguinte maneira:

a) Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paes Landim, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados;

b) Desapensamento das Representações cumuladas com pedido cautelar inaudita altera pars, formuladas pelo MPC, TC/021049/2018, TC/018859/2018, TC/014852/2018, TC/022966/2018 e TC/013295/2018.

c) Expedição de recomendação a prefeita municipal para que:

c.1) Proceda o planejamento adequado para a previsão e arrecadação das receitas;

c.2) Proceda a abertura dos créditos adicionais suplementares dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual;

c.3) Observe o mandamento do art. 60, parágrafo 5º do ADCT, quanto ao percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica;

c.4) Observe o limite legal de 54% da receita corrente líquida do município nos gastos com pessoal, na forma do art. 20, III, b, da LRF;

c.5) Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal;

c.6) Empreenda esforços para que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva);

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 036, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 016807/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA DE JESUS LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 488/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Teresinha de Jesus Lima da Silva, CPF nº 373.820.393-15, RG nº 474.451-PI, matrícula nº 051708, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, referência “C4”, Especialidade: Auxiliar de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.103/2020 – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA, de 19/11/2020 (peça 01, fl.81/82), publicada no DOM nº 2.910, de 03/12/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$2.090,70 (Dois mil, noventa reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
Gratificação de Símbolo DAM – 4, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 511,29

PROVENTOS A RECEBER

R\$ 2.090,70

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 015386/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DA CONSOLAÇÃO CARVALHO ALBUQUERQUE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 489/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por MARIA DA CONSOLAÇÃO CARVALHO ALBUQUERQUE, CPF nº 497.333.383-20, na condição de cônjuge supérstite do Sr. ANTONIO ALCIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 183.668.053- 87, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços (ZELADOR), vinculado ao (à) INATIVO-SEC DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0741175, falecido em 24/03/2021, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 §1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1079/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl. 104), datada de 19/08/2021, publicada no DOE nº 206, datada de 22/09/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PROCESSO: TC Nº 016666/2021

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO.	Lei 7081/2017, 7133/2018	903,22					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	196,78					
TOTAL		1.100,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.100,00 * 50% = 550,00						
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.433,57						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	110,00						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	660,00						
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DA CONSOLAÇÃO CARVALHO ALBUQUERQUE	15/10/1955	CÔN-JUGE	497.333.383-20	24/03/2021	VITALÍCIO	100,00	660,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.  
(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 490/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA, CPF nº 239.358.473-00, na condição de cônjuge supérstite do Sr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 096.453.223-91, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR OPERACIONAL ADMINISTRATIVO, especialidade MOTORISTA, Referência "C4", matrícula nº 0039467, vinculado a Fundação Wall Ferraz – FWF Teresina, falecido em 19/07/2020 (certidão de óbito às fls. 1.10), com fundamento nos arts. 10 e 22 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.277/2021 (peça 01 fl. 72/73), datada de 29/12/2020, publicada no DOM nº 2.933, datada de 07/01/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (Mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.351,36
TOTAL	R\$ 1.351,36
Julho/2020 (proporcional á data do óbito – 19.07.2020)	
(quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos)	

TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 566,69
AGOSTO a DEZEMBRO/2020	
(Um mil, trezentos e cinquenta um reais e trinta e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 1.351,36
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.351,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: Nº 016704/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSETE CRAVEIRO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 491/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora JOSETE CRAVEIRO DE ARAÚJO, CPF nº 514.753.403-20, RG nº 1.177.920-PI, ocupante do cargo Professor Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível I, Matrícula nº 003884, da Secretaria Municipal da Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 859/2021 IPMT – Fundo de Previdência de Teresina, de 17/06/2021 (peça 01, fl.60/61), publicada no DOM nº 3.050, em 25/06/2021, com

fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 7.615,80
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 1.616,37
• Incentivo por titulação, de acordo com art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 761,58
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 9.993,75</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: Nº 017094/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ROSANA DA SILVA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 492/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rosana da Silva Leal, CPF nº 755.257.393-72, ocupante do cargo Professor (a) 40 horas, classe “C”, nível V, Matrícula nº 214-1, da Secretaria de Educação do Município de Barro Duro-PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 49/2021, de 22/01/2021 (peça 01, fl.09), publicada no DOM, em 25/01/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 6.254,03 (Seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), conforme segue:

SALÁRIO-BASE Art.32 e 32 da Lei nº 089/2008-Plano de Carreira do Magistério	R\$5.003,22
Regência-25% Art. 40 da Lei nº 089/2008-Plano de Carreira do Magistério	R\$1.250,81
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$6.254,03</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 017075/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GEIZA DE SOUSA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 493/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Geiza de Sousa Cardoso, CPF nº 396.100.473-00, matrícula nº 027076, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/2005, c/c art. 7º, da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 712/2021, de 25/05/2021 (peça 01, fl.51-52), publicada no DOM nº 3.039, Ano 2021 (Peça 01, fl.62), de 10/06/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.351,36
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 228,05
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 013584/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: RAIMUNDO LUÍS PEREIRA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 494/2021 GAV



Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Raimundo Luís Pereira Neto, CPF nº 090.134.948-16, na condição de cônjuge da ex- servidora pública Maria do Socorro de Sousa Alves, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível V, 40 horas, Matrícula nº 434-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro nos arts.40 e 13, da Lei Municipal nº 1.131/2011 e art. 40,§7º, II, da Constituição Federal, no valor de R\$ 4.190,23 (Quatro mil, cento e noventa reais e vinte e três centavos).

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº01/2019 (peça 01,fl.28-30), datada de 11/012019, publicado no DOM, Ano XVII, Edição MMMDCCL, de 25/01/2019, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.190,23 (Quatro mil, cento e noventa reais e vinte e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei Municipal nº1.134, de 13 de março de 2012 c/c Lei Municipal nº 1230, de 06 de abril de 2018.	R\$ 4.190,23
TOTAL		R\$ 4.190,23
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO REQUERIMENTO		
Mês de outubro de 2018 (proporcional à data do óbito – 12 dias – vencimento = R\$ 4.190,23		R\$ 1.622,24
Mês de novembro de 2018		R\$ 4.190,23
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 4.190,23

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº012709/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JUDITE LOPES DOS REIS, MARIA JÚLIA REIS DE MACEDO  
E MARIA CLARA REIS DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 495/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Judite Lopes dos Reis, CPF nº 872.631.733-87 e outros na condição de dependentes do segurado Herculano Cardoso de Macedo Filho, outrora ocupante do cargo de Cabo, vinculado ao 7 BPM/CORRENTE-POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 0843113, falecido em 07/12/2020, nos termos do e art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0817/2021-PIAUIPREV, de 23/06/2021 (peça 01, fl.154-155), publicado no DOE nº159 (peça 01, fl.161), de 27/07/2021), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 857,66 (Oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PROCESSO TC /015420/2021

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16					3.526,64	
VFNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12					47,74	
<b>TOTAL</b>						<b>3.574,38</b>	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Valor Médio Apurado						3.168,50	
Tempo de Contribuição						26 anos e 348 dias = 9838 dias 9838 / 365 = 26,953425	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 60% + 2% --> Valor do provento apurado							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) → 0,00							
* 12 pontos percentuais referente a cada ano de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado						3.168,50	
Valor do provento*						3.216,34	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						3.216,34 * 50% = 1.608,17	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						964,87	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.872,99	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JUDITE LOPES DOS REIS	10/12/1976	Cônjuge	872.631.733-87	07/12/2020	VITALÍCIO	33,33	857,66
MARIA JULIA REIS DE MACEDO	28/10/2001	Filho (a) Menor não emanc	081.999.923-79	07/12/2020	28/10/2022	33,33	857,66
MARIA CLARA REIS DE MACEDO	23/06/2012	Filho (a) Menor não emanc	081.999.983-00	07/12/2020	23/06/2033	33,33	857,66

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCISCA CLAUDETE DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 480/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Francisca Claudete de Alencar, CPF nº 440.113.503-20, RG nº 1175011-SSP-PI, Professor (a), 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 0851710, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, §1º c/c o §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 1217/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.116 – datada de 16 de setembro de 2021, cuja publicação ocorreu no D.O.E de p. 25, em 27 de setembro de 2021 (fls. 1.118), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) vencimento - R\$3.926,43 - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 – b) Gratificação Adicional - R\$43,37 - ART. 127 DA LC Nº 71/06; PROVENTOS A ATRIBUIR R\$3.969,80 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC /016150/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ISABEL MOREIRA DA CUNHA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 481/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Isabel Moreira da Cunha Soares, CPF nº 228.081.673-34, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 081817- 8, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 1.303/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.121 – datada de 01 de outubro de 2021, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 221, em 11 de outubro de 2021 (fls. 1.123), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.731,80) – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 1.767,80 (um setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/008308/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: GETÚLIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 482/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Getúlio Pereira de Oliveira, CPF nº 038.941.693-20, RG nº 8.024.422-PI, viúvo da Sra. Maria Rodrigues de Oliveira, CPF nº 782.653.983-87, RG nº 973.379-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 0748170, falecida em 29/03/2020 (certidão de óbito à fl. 1.8), com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 150, de 03/05/21, às fls. 1.150.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 228/21 – PIAUÍ PREV (fls. 1.147), datada de 17/02/21, com efeitos retroativos a 18/08/2020, concessiva de pensão ao viúvo da servidora falecida, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 1.045,00 X 50% = R\$ 522,50) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 104,50), resultando em R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/000487/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 483/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse do servidor Francisco das Chagas dos Santos, CPF nº 078.099.993-20, matrícula nº 0589969, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 e 6), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 7), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 980/20 – PIAUÍ PREV às fls. 1.121 - datada de 21 de maio de 2020, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104 de 9 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 123) concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.808,34 – ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA (R\$ 480,00 - ART. 56 DA LC Nº 13/94); Gratificação Adicional (R\$ 71,75 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 3.360,09 (três mil trezentos e sessenta reais e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/015841/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JOSEFA JANUÁRIA DE MORAIS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 484/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora JOSEFA JANUARIA DE MORAIS SILVA, RG nº 4.456.695 SSPPI e CPF nº 845.808.103-25, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras-PI, com arrimo no art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 468/2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no art. 6º da EC- 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 44/2020 – PIMENTEIRASPREV, datada de 14.12.2020, de fls. 2.29/30, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, de 15/12/2020, Ed. IVCCXIX, de fls. 2.31, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 1.826,00 (art 2º da LC nº 15 de 27.02.2020, que reajusta o vencimento básico dos professores da rede municipal de ensino em conformidade com a Lei Federal 11.738/2008), totalizando, assim, os proventos do benefício no valor de R\$ 1.826,00 (um mil oitocentos e vinte e seus reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/014972/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INAVLIDEZ

INTERESSADO: EVALDO DA SILVA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 485/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez de interesse do servidor Evaldo da Silva Luz, CPF nº 151.804.173-68, RG nº 160.758-SSP-PI, matrícula nº 0268429, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuária, Classe III, Nível C, regime estatutário do quadro de inativos, da Agência de Defesa Agropecuária - ADAPI, em Teresina-PI, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012,

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 1199/2021, fls. 1.384, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado de p. 27 em 20 de setembro de 2021 (fls. 1.385) concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 4.018,01 – ART. 12 DA LEI Nº 6.309/13, ACRESCENTADA PELO ART. 9º, ANEXO VIII DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16), b) Gratificação de Fiscalização Agropecuária (R\$ 1.500,00 – ART. 13, I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.309/13), c) VPNI Lei 6309/2013 (R\$ 311,69 – art. 20, parágrafo único da Lei 6309/2013) e d) Gratificação Adicional (R\$ 21,78 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 5.851,48 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/016616/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Interessada: Benedita Maia Guimarães

Órgão de origem: IPMT- Fundo de Previdência de Teresina

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 486/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Benedita Maia Guimarães, RG nº 293.100-PI, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, referência “C3”, Especialidade: Enfermeiro, Matrícula nº 027357, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 982/2020 – datada de 22/10/2020, de fls. 1.61, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.889, em 04/11/20 (fls. 1.76-77), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 7.536,37 (conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.479/2019; Proventos a receber: R\$ 7.536,37 (sete mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011111/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: UILTON DE ARAÚJO BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 487/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Uilton de Araújo Brito, CPF nº 245.141.603-34, RG nº 1.148.860-PI, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4114795, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Avelino Lopes – PI, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria GP nº. 0680/2021 – PIAUIPREV, fls. 1.747, datada de 01/06/2021, cuja publicação ocorreu no D.O.J, ano XLIII, nº 9102 em 31/03/21 e D.O.E nº 128, de 21/06/2021 (fls. 1.748), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) SUBSIDIO (R\$ 14.470,28 – Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019), totalizando a quantia de R\$ 14.470,28 (quatorze mil quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/016915/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: BRÁZIDA RUFINO DOS SANTOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 488/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Brázida Rufino dos Santos da Silva, CPF nº 411.621.373-04, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “B”, nível II, Matrícula nº 054539-2, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arribo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 1.329/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.182 – datada de 11/10/2021, de fls. 1.182, publicada no D.O.E de nº 228, em 20 de outubro 2021 (fls. 1.184), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 3.127,12 – LC nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190 – 1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; Proventos a Atribuir: R\$ 3.127,12 (três mil cento e vinte e sete reais e doze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/015936/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 489/2021 - GKB

Trata-se de processo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, do Sr. Francisco das Chagas Farias Rocha, CPF nº 305.387.183- 15, RG nº 10781686-PM-PI, matrícula nº 013869-0, na patente de Subtenente-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo nos arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 03 e 19), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04 e 20), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 06/07/2020 (Peça 1, fls. 125), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 129, em 14/07/2020 (fls. 1.126), que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 4.564,18 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 77,51 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 4.641,69 (quatro mil e seiscentos e quarenta e um reais sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/017118/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: FRANCISCO SOTERO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 490/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida ao servidor Francisco Sotero de Oliveira, CPF nº 131.488.423-91, ocupante do cargo de Vigilante, Classe A, matrícula nº 023258-X, lotado no Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 0939/2021 – PIAUÍPREV, datada de 19/07/2021 (fls. 1.94, cuja publicação ocorreu no D.O.E. nº 158, datado de 26/07/2021 às fls. 1.95, concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: (8.123/12.775 (63.5851%) de R\$ 415,80) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09 (R\$ 669,30). Proventos a atribuir : R\$ 669,30 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/010816/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA FRANCIMAR DE SOUZA REIS

INTERESSADO: JOSÉ JURACI BORGES DOS REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 491/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de por José Juraci Borges dos Reis, CPF nº 130.774.573-34, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Francimar de Souza Reis, CPF nº 217.749.433-87, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, padrão E, classe III, vinculado ao(à) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº. 0209414, falecida em 15/03/2020 (certidão de óbito às fls. 1.17), com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0659/2021-PIAUIPREV, datada de 01.06.2021 (fls. 1.260), retroagindo seus efeitos a 08.09.2020, cuja publicação do ato concessório se deu no D.O.E. nº 120, de 11.06.2021 (fls. 1.264), concessiva de pensão ao viúvo da servidora falecida, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: Vencimento (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 1.618,99 – R\$ 1.618,99); VPNI - LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 – R\$ 100,79), Total R\$ 1.719,78. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) 1.719,78 \* 50% = 859,89. Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) R\$ 171,98. Valor total do Provento da Pensão por Morte totaliza o valor de R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um real e oitenta e sete centavos) a ser pago de forma vitalícia e com efeitos retroativos a 08/09/2020, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002877/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANA LIDIA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 492/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora ANA LIDIA SILVA SANTOS, PIS/PASEP nº 17054215395, CPF nº 395.991.243-91, matrícula nº 0871605, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal Portaria nº 337/2020 – PIAUÍ PREV – datada de 02/03/2020, de fls. 1.161, publicada no D.O.E de nº 47, em 11 de março de 2020 (fls. 1.163), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC Nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.152,28 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROCESSO TC/015086/2021

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA MARIA DO SOCORRO TRINDADE MESQUITA

INTERESSADO: FRANCISCO MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 463/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de FRANCISCO MESQUITA, CPF nº 130.353.203-49, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. MARIA DO SOCORRO TRINDADE MESQUITA, CPF nº 753.714.563- 68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, classe I, padrão A, vinculado ao(à) INATIVO-SEC DE SAUDE-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº. 0380857, falecida em 14/02/2021 (certidão de óbito às fls. 1.11), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. A Portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, de 20/09/2021 (fls. 1.188).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a PORTARIA GP nº 0987/2021 – PIAUIPREV, datada de 27.07.2021, às fls. 1.184, concessiva de pensão ao viúvo da servidora falecida, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: - COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO: COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO: a) TAXA DE INSALUBRIDADE de R\$ 48,94; b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 47,96 (art. 65 da LC nº 13/94); c) PROVENTOS de R\$ 1.095,53 (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16), resultando em R\$ 1.192,43. - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria):  $1.192,43 * 50\% = R\$ 596,22$ ; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 119,24; totalizando o valor do provento da Pensão por Morte em R\$ 715,46,(setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) a ser pago de forma vitalícia e com efeitos

retroativos a 14/02/2021, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/016930/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PROCESSO TC/010942/2021 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO-CONVERSÃO EM DETERMINAÇÕES

RECORRENTE:ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 488/2021-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata a peça recursal de Embargos de Declaração interposto pelo Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral do Estado, com base no art. 430 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Acórdão nº 746/2021-SPL, proferido nos autos do processo TC/010942/2021-Termo de Ajustamento de Gestão convertido em determinações, visando dar cumprimento à Lei Estadual nº 5.906/2009, que criou o Fundo de Aparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (FUNAP-CBMEPI).

Segundo o embargante o Acórdão apresenta omissão por não ter se manifestado sobre os seguintes pontos: a) prescrição quinquenal aplicável às decisões dos Tribunais de Contas; b) desvinculação de recursos destinados a fundos especiais imposta pela Emenda Constitucional nº 93/2016; c) desvinculação de recursos do fundo autorizada pela Emenda Constitucional 109/2021.

Outrossim, alega, ainda, preclusão consumativa por impor ao gestor determinações quanto a fatos exauridos em exercícios anteriores, cujas contas foram objeto de julgamento em momento próprio.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Os trâmites dos Embargos de Declaração no âmbito deste Tribunal estão estabelecidos nos artigos 430 a 435 do Regimento Interno, cabendo inicialmente à parte recorrente demonstrar o atendimento das condições legais exigidas, para que o expediente formulado possa ser conhecido.

Consoante o estabelecido no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI cabe ao relator da decisão recorrida realizar o juízo de admissibilidade recursal, oportunidade em que será avaliada se os pressupostos formais relativamente ao cabimento, à tempestividade, à legitimidade e ao interesse recursal foram devidamente observados.

Nesse sentido, efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, observa-se o que se segue.

No que tange ao cabimento, o presente recurso foi interposto em face do Acórdão nº 746/2021, proferido nos autos do TC/010942/2021 sob alegação de omissão acerca de sobre ponto os quais a decisão deveria se pronunciar. Em que pese entender que tais pontos não deveriam constar na referida decisão, as alegações do embargante quanto à aparente omissão enquadra-se na hipótese do inciso II do artigo 430 do Regimento Interno deste TCE, atendendo, assim, ao requisito.

Quanto à legitimidade e interesse recursal, não resta dúvida de que a Procuradoria Geral do Estado, sendo seu órgão de representação jurídica, possui legitimidade para apresentar recursos nos casos que envolvam a Administração Estadual. Entretanto, o interesse recursal não se faz presente, pois não há qualquer contencioso, considerando que todos os envolvidos integram o mesmo ente, não havendo interesses antagônicos.

Contudo, em relação à tempestividade, considerando que o Acórdão nº 746/2021 foi publicado no dia 11/10/2021, no Diário Eletrônico TCE/PI nº 191 (págs.28/29) e que o presente recurso somente foi apresentado em 27/10/2021, não houve a observância do prazo regimental de 05 dias, contados da publicação da decisão na imprensa oficial. Assim, resta patente a intempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

Quanto a esse ponto, a Procuradoria alega que o Governador do Estado do Piauí não foi intimado por meio de seu órgão de representação jurídica. Convém esclarecer que nos processos que tramitam nos tribunais de contas, não há necessidade de intimação direta do órgão de representação jurídica, considerando

que, neste caso, sequer foi expedida qualquer determinação ao Governador do Estado, mas uma simples comunicação.

Com efeito, nos termos do acórdão ora embargado, houve apenas comunicação da decisão desta Corte de Contas para que o Chefe do Executivo tomasse as medidas corretivas necessárias diante da flagrante ilegalidade que se perpetuava na Administração. Entende-se que, quando as providências a serem adotadas diante da situação posta for de responsabilidade direta do agente público, não há obrigatoriedade de intimação pessoal do seu órgão de representação jurídica.

Neste sentido, trago à baila entendimento do Tribunal de Contas da União, que deve ser aplicado por analogia ao presente caso. No Acórdão nº 1.497/2016-Plenário, o TCU posicionou-se nos seguintes termos:

*“Em processo de Contas de Governo, eventual comunicação para o exercício do contraditório deve ser efetuada para o titular do Poder Executivo, e não para a AGU, uma vez que é da pessoa física o dever de prestar contas.”*

Assim, por entender que qualquer medida a ser tomada diante da situação exposta no processo TC/010942/2021 seriam atos de gestão, relacionados à atuação discricionária do Chefe do Executivo, resta a afastada a necessidade de intimação da Procuradoria.

Diante do exposto, verifico que não foram preenchidos os requisitos formais para que sejam admitidos os Embargos, pois, para o recurso da espécie, a contagem do prazo para sua interposição inicia-se a partir da publicação da decisão, nos termos do caput do artigo 430 do Regimento Interno e artigo 155, § 1º da Lei Orgânica deste TCE/PI, o que não foi observado *in casu*.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, em razão da ausência plena dos pressupostos de admissibilidade recursal, pois não foi atendida a tempestividade recursal, decido pelo não conhecimento, negando seguimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de novembro 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/017076/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: RAIMUNDA DE SOUSA ATENAS  
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 496/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora RAIMUNDA DE SOUSA ATENAS, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C5”, matrícula nº 027595, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com arrimo no artigo 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 101/2021, de 04/02/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 2.961, de 15/02/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/015131/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 INTERESSADA: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 497/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0189910, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.205/2021, de 14/09/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 204, de 20/09/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, conforme art. 65, da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/017287/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 501/2021 - GWA

Trata-se de requerimento, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Paquetá, solicitando a emissão de Certidão referente à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Convém ressaltar que a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2014 que especifica os tipos de certidões emitidas por esta Corte de Contas, em seu § 5º prevê a emissão de certidão referente ao cumprimento das determinações legais estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, nos termos do Acórdão nº 2.184/2019 (Decisão Plenária nº 1.529/2019), publicado em 23/01/2020, ficou definido que em relação às Certidões emitidas pelo TCE/PI para fins de contratação de operações de crédito, eventuais ressalvas somente poderão ser destacadas após o contraditório, devendo o relator das contas respectivas, monocraticamente, decidir conclusivamente sobre quais índices constarão da decisão.

Em relação às contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Paquetá, referente ao exercício financeiro de 2018 (processo TC/013707/2018), que se encontram na situação de não apreciadas mediante parecer prévio, porém com contraditório analisado, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apresentou os percentuais referentes aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, conforme se transcreve a seguir:

“1 Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – previsão – art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LC 101/00: Cumpre, considerando que a previsão de operação de crédito no Orçamento Municipal e sua execução estão de acordo com as condições e limites estabelecidos pelo Senado Federal – “regra de ouro”. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2018).

2 Despesa total com pessoal do Município: O total da despesa com pessoal do Município até o mês de

dezembro/2018, considerando-se as publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 6.652.392,69, correspondendo a 48,43% da Receita Corrente Líquida - R\$ 13.737.047,45, cumprindo o limite legal. 2.1 Despesa com pessoal do Poder Executivo: A despesa com pessoal do Poder Executivo até o mês de dezembro/2018, conforme publicações dos relatórios de gestão fiscal, importou em R\$ 6.324.684,55, correspondendo a 46,04% da Receita Corrente Líquida - R\$ 13.737.047,45, cumprindo o limite legal. (Fonte: Relatório da Gestão Fiscal Publicado – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º semestre/2018).

No entanto, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica do TCE/PI diverge do valor publicado no Relatório de Gestão Fiscal. Após contraditório, constatou-se que este montante foi de R\$ 7.701.395,69, correspondendo a 56,06% da Receita Corrente Líquida - R\$ 13.737.047,45, descumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC/013707/2018 – Pendente de Apreciação).

2.2 Despesa com Pessoal do Poder Legislativo: A despesa com pessoal do Poder Legislativo até o mês de dezembro/2018, importou em R\$ 327.708,14, correspondendo a 2,39% da Receita Corrente Líquida - R\$ 13.737.047,45, cumprindo o limite legal. (Fonte: Processo TC nº 007846/2018).

3 Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal – eliminação do percentual excedente – art. 23 da LC 101/00. A despesa total com pessoal do Município não ultrapassou o limite legal de 60% no período.

4 Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33 da LC 101/00. Cumpre, considerando que as operações de crédito realizadas no exercício encontram-se dentro do limite legal.

5 Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00. Cumpre, considerando que no exercício não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária –

Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – 6º bimestre/2018).

6 Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2018, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

7 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55, § 2º, da LC 101/00: Foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres/2018, como previstos no art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c § 2º do art. 51 da LC 101/00. (Fonte: Relatórios da LRF Publicados no Diário Oficial dos Municípios).

8 Pleno Cumprimento das Competências Tributárias: Cumpre o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que todos os tributos de sua competência são instituídos e cobrados.

9 Cumprimento dos Gastos com Educação: Cumpre o artigo 212 da Constituição Federal, considerando que aplicou com educação 28,84% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2018).

No entanto, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 29,22%, divergindo da Publicação do RREO, cumprindo o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/013707/2018 – Pendente de Apreciação).

10 Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: Cumpre o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando que aplicou na remuneração dos profissionais do magistério 63,61% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de

transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – 6º bimestre/2018).

No entanto o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações na remuneração dos profissionais do magistério foi de 63,21%, divergindo da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/013707/2018 – Pendente de Apreciação).

11 Cumprimento dos Gastos com Saúde: Cumpre o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com ações e serviços de saúde 17,98% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências. (Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – 6º bimestre/2018).

O percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações com ações e serviços de saúde foi de 17,98%, corroborando com a Publicação do RREO, cumprindo o previsto no artigo 198 da Constituição Federal. (Fonte: Processo TC/013707/2018 – Pendente de Apreciação).”

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos estritos termos da análise da DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Paquetá, relativo ao exercício de 2018 ainda está pendente de apreciação por esta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Em seguida, encaminham-se os autos à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR, para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 017157/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 445/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF nº 156.416.943-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C3”, matrícula nº 027461, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1145/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3082, do dia 10/08/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,96 (mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 011724/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ALEXANDRINO NOGUEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 493/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO ALEXANDRINO NOGUEIRA, CPF nº 096.190.703-72, RG nº 171.435-PI, no cargo de Enfermeiro (a), Classe III, Padrão E, matrícula nº 0185175, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 134, em 28/06/2021 (fl. 183, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1292 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0761/2021 – PIAUÍPREV (fl. 182, peça 01), datada de 23/06/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.165,00 (Cinco mil, cento e sessenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) VENCIMENTO (R\$ 4.913,39 – art. 18 da lei 6.201/12 c/c art. 1º lei nº 6.933/16);	R\$ 4.913,39
b) VPNI - LEI Nº 6.201/12 (R\$155,61 - arts. 25 e 26 da lei nº 6.201/12);	R\$ 155,61
c) VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI (R\$96,00 - art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 96,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 5.165,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016820/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARLETE FRANCO BURLAMAQUI

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 494/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Marlete Franco Burlamaqui, CPF nº 354.056.603-10, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C4”, matrícula nº 010122, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, em Teresina/PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.017, em 11/05/2021 (fls. 82, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0694 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 537/2021 (fl. 73/82, peça 01), datada de 28/04/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (Um mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARLETE FRANCO BURLAMAQUI	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 010122
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C4”
LOTAÇÃO: SDR	CPF: 354.056.603-10
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 1.351,36
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 228,05
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>RS 1.579,41</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015084/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 495/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 899.669.103-87, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. JOSE VIANA BARROS, CPF nº 048.368.123-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, classe III, padrão E, vinculado ao(à) UNID.ADMINISTRATIVA-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0704407, falecido em 05/04/2021 (certidão de óbito à fl. 08 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0698 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0981/2021 (peça 01, fl. 183), datada de 26/07/2021, com efeitos retroativos a 05/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, de 20/09/2021 (peça 01, fl. 188), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), rateados em partes iguais entre os beneficiários, conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
PROVENTOS	Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16			1.096,03			
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88			3,97			
TOTAL				1.100,00			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO				VALOR			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				1.100,00 * 50% = 550,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				110,00			
Valor da Pensão por Morte apurado				660,00			
Complemento Constitucional				440,00			
Valor total do provento da Pensão por Morte				1.100,00			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	Dependência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)

MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA	13/12/1972	Cônjuge	899.669.103-87	05/04/2021	VITA-LÍCIO	100,00	1.100,00
---------------------------------	------------	---------	----------------	------------	------------	--------	----------

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 017166/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO LIZORTINO DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 496/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Raimundo Lizortino do Nascimento, CPF nº 156.443.593- 87, para si, na condição de esposo da servidora falecida, Adrelina Maria de Lima Nascimento, CPF nº 156.437.353-34, servidora ocupante do cargo de Zelador(a), classe I, Padrão “C”, matrícula nº 059993-0, inativa da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 18/03/2021 (certidão de óbito à fl. 11 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA1272 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1242/2021 (peça 01, fl. 131), datada de 21/09/2021, com efeitos retroativos a 18/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 230, de 22/10/2021 (peça 01, fl. 135), concessiva de benefício de Pensão por



PROCESSO: TC/017363/2021

Morte, com fundamento no art. 40, § 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais), rateados em partes iguais entre os beneficiários, conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16	915,70					
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	156,48					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	27,82					
TOTAL		1.100,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO		VALOR					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.100,00 * 50% = 550,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,00					
Valor total do provento da Pensão por Morte		660,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	Dependência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDO LIZORTINO DO NASCIMENTO	27/01/1934	Cônjuge	156.443.593-87	18/03/2021	VITALÍCIO	100,00	660,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

ASSUNTO: CONSULTA – PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES EM CONSONÂNCIA COM O JULGADO RE 650898 DO E. STF.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA.

EXERCÍCIO: 2021.

AUTORIDADE CONSULENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA (VEREADOR ARTRANNHO BARROS MOTA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 497/21-GKE

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de consulta formulada a este C. TCE-PI pelo Excelentíssimo Senhor Vereador, Artrannho Barros Mota, MD. Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia/PI, no sentido de “(...) *dirimir dúvidas acerca da possibilidade de conceder aos agentes políticos ocupantes de mandatos eletivos a verba adicional de gratificação natalina, conforme previsão legal, constante da Lei Orgânica do Município de Luís Correia, acrescida da Lei Municipal n. 002/2018. (...)*”.

Compulsando os autos eletrônicos em epígrafe, percebe-se, com ingente grau de facilidade, que a consulta em destaque não atende aos requisitos regimentais (Art. 201, § 1º, do RITCEPI), porquanto se trata de situação alegadamente concretizada, além de ser inegável a ausência da cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

#### PRELIMINARMENTE

Da leitura da Peça 01 dos autos eletrônicos, percebe-se que o Consulente solicitou a este Colendo Tribunal que se pronunciasse, através de processo de consulta, para “(...) *dirimir dúvidas acerca da possibilidade de conceder aos agentes políticos ocupantes de mandatos eletivos a verba adicional de gratificação natalina, conforme previsão legal, constante da Lei Orgânica do Município de Luís Correia, acrescida da Lei Municipal n. 002/2018. (...)*”.

Os Artigos 201 e 202, do RITCEPI prelecionam o seguinte, in verbis:

*Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:*

*(...) Omissis*

*§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.*

*(...) Omissis*

*Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.*

*Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator; sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.*

Da leitura dos citados dispositivos do RITCEPI percebe-se, claramente, que a matéria versada na consulta em tela, não se enquadra nas hipóteses regimentais, porquanto se trata, na espécie, de situação alegadamente já concretizada em decorrência da existência de Lei Municipal (Lei nº 002/20218).

Registre-se, também, a ausência de outro requisito regimental, qual seja: a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Entretanto, cumpre ressaltar que este C. TCE-PI já se manifestou sobre o objeto da consulta em tela, por ocasião da prolação do Acórdão nº 1.189/18, nos autos do TC/011147/2018 (Consulta), nos seguintes termos, in verbis:

*”(...) decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conhecer da presente Consulta, e no mérito, respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes: a) possibilidade de a*

*Câmara Municipal fixar décimo terceiro salário aos vereadores, levando em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650898, firmando entendimento no sentido de que o pagamento dos aludidos direitos aos agentes políticos não viola a norma contida no art. 39, § 4º da CF; b) impossibilidade de se instituir tais direitos na legislatura em curso, uma vez que a lei formal regulamentadora do pagamento do décimo terceiro e terço de férias dos Vereadores deverá observar o princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador deve ser fixado na legislatura anterior; Ademais, no ano em que houver eleições municipais, a instituição do 13º salário e do terço de férias aos Edis deve ocorrer em data anterior à realização das eleições municipais; c) observância, quando da edição da Lei Municipal que instituir o 13º salário aos Vereadores, à realidade financeira do Município e aos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º) a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus artigos 16, 17 e 20, inciso III, “a”. Cabe destacar que a criação da despesa deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual do Município. (...)”.*

#### DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO, LIMINARMENTE, PELO ARQUIVAMENTO do TC/017363/2021 (Consulta), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201; 202; 203; e; 246, inciso XI, todos do RITCEPI.

DECIDO, também, pelo encaminhamento, via postal, com Aviso de Recebimento – AR, ao Consulente, Sr. Artranhho Barros Mota – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia, de cópia integral do Acórdão do Plenário deste C. TCE/PI de nº 1.189/18, prolatado nos autos do TC/011147/2018 (Consulta), para conhecimento.

Teresina, 09 de novembro de 2021.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO Nº TC/015377/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 498/2021-GKE

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

REF.: AO PROCESSO TC/0027126/2017 – ACÓRDÃO 320/2021SPC

RECORRENTE: BENTA GOMES COSTA VIEIRA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interpostos em face do acórdão de nº 320/2021-SPC, exarado nos autos do TC/027126/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 120 de 30/06/2021, que julgou ilegal a Portaria GP nº 1.736/17 – PIAUÍ PREV.

Conforme o disposto no Inciso I, Parágrafo 1º, do artigo 406 do Regimento Interno do TCE/PI, os recursos serão interpostos mediante petição recursal que será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida, o que, no presente caso, não ocorreu.

Em observância ao disposto no Artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, foi determinado a intimação, via e-mail cadastrado no TCE/PI, da recorrente a Sra. Benta Gomes Costa Vieira e dos causídicos que a patrocinam: Dr. Marconi dos Santos Fonseca, inscrito na OAB/PI sob o número 6364 (Procuração à peça 05, fl. 01), e a Dra. Adriana Regina Carvalho de Moraes, inscrita na OAB/PI sob o número 20.055 (Procuração à peça 05, fl. 01), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promovessem a juntada da pertinente cópia da decisão recorrida.

Dessa forma, tendo em vista o envio do e-mail, conforme despacho exarado à peça 10, e a não confirmação do recebimento deste, bem como a ciência do Ofício nº 644/21-SS-DCP pelo Advogado Marconi dos Santos Fonseca – OAB-PI nº 6364, retornam os autos a esta Relatoria para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Diante do exposto e considerando a ausência da cópia da decisão recorrida, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do presente pedido de reexame, tendo em vista que os mesmos não cumpriram os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 09 de novembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/ 015667/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES BRANDÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA- PI

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 474/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria da Conceição Soares Brandão, CPF nº 287.014.963-87, RG nº 298.957-SSP-PI, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade em Enfermeiro 30 horas, Referência “C3”, Matrícula nº 027453, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 538/2021 (fl. 58 e 59, peça 1), datada de 28 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) 3.020/2021 (fls. 68 e 69, peça 1), datado de 14 de maio de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.922,98 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES BRANDÃO	
CARGO: Técnico Nível Superior	MATRÍCULA: 027453
ESPECIALIDADE: Enfermeiro 30 Horas	REFERÊNCIA: “C3”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 287.014.963-87
Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.479/2019	RS 7.922,98
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>RS 7.922,98</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/ 005082/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: RITA DE CASSIA CARMO NEPOMUCENO DE NORONHA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 475/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Rita de Cassia Carmo Nepomuceno de Noronha, CPF nº 351.066.893-68, RG nº 705.667-SSP-PI, ocupante no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O/AL, nível O, matrícula nº 1261, do quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Ec nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 980/2019 (fl. 69 ,peça 1), datada de 06 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 125 , 05 de julho de 2019 ( fl. 70 ,peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.755,80 (Cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF.	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.308/2013 C/C LEI Nº 6.408/13			2.850,00
GRAT. DE SEMP. FUNCIONAL	LEI Nº 5.771/08, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI Nº 6.408/13			884,40
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 24 DA LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.408/13			1.077,27
GRAT. PL. GTS-ESPECIALIZACAO	ART. 32 DA LEI 5.724 DE 10/04/2008			943,33
			TOTAL	\$7555,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/ 016990/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO (A): ANA MÁRCIA OLIVEIRA GOMES SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI  
RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 476/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição concedida a servidora Ana Márcia Oliveira Gomes Silva, CPF nº 347.407.323-00, RG nº 989.803-PI, ocupante no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade em Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 002437, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina- PI, com arrimo no art. 3º da EC nº47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 704/2021 (fls. 97 e 98, peça 1), datada de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) nº 3.039 (fls. 105 e 106, peça 1), datado de 10 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.994,19 (Mil reais, novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ANA MÁRCIA OLIVEIRA GOMES SILVA CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração LOTAÇÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 002437 REFERÊNCIA: "C6" CPF: 347.407.323-00	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 1.433,63
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 228,05
• Gratificação Símbolo DAM-5 nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) .....	RS 332,51
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>RS 1.994,19</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/ 015721/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): REGINA CÉLIS ALVES DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 477/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Regina Célis Alves de Oliveira, CPF nº 396.358.993-00, RG nº 1.40.016-SSP-PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade em Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 027118, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 920/2021 (fls. 49 e 50, peça 1), datada de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) 3.057/2021 (fl. 59, peça 1), datado de 06 de julho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.579,41 (Mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): REGINA CÉLIS ALVES DE OLIVEIRA CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração LOTAÇÃO: FMS	
MATRÍCULA: 027118 REFERÊNCIA: "C4" CPF: 396.358.993-00	
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 1.351,36
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 .....	RS 228,05
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>RS 1.579,41</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/ 017178/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GISEUDA RODRIGUES DAMASCENO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA- PI

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 478 /2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Giseuda Rodrigues Damasceno da Silva, CPF nº 490.197.243-04, RG nº 759.689- PI, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe A, nível I, Matrícula nº 004025, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina- PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.178/2021 (fls. 67 e 68, peça 1), datada de 06 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) 3.095/2021 (fl. 78, peça 1), datado de 27 de agosto de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): GISEUDA RODRIGUES DAMASCENO DA SILVA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 004025
ESPECIALIDADE: Classe "A"	NÍVEL: "I"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 490.197.243-04
*****	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 7.615,80
*****	
Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 1.616,37
*****	

Gratificação de Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 761,58
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 9.993,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/015703/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. BENÍCIO DE SOUSA BARROS.

INTERESSADO (A): MARIA DE SOUSA LEAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 479/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria de Sousa Leal, CPF nº 903.587.833-72, RG nº 1.760.402 SSP-PI, em razão do falecimento do servidor Benício de Sousa Barros, CPF nº 048.081.933-53, RG nº 210180-SSP-PI, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe A, Padrão II, matrícula nº 0597163, vinculado aos Inativos Interior da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20/03/2021 (certidão de óbito à fl.09 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1089/2021 (fl. 126 - peça 1), datada de 23 de agosto de 2021, com efeitos retroativos a 20 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 213 de 30 de setembro de 2021 (fl.130 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016	2.418,27					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	16,62					
<b>TOTAL</b>		<b>2.434,89</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		2.434,89 * 50% = 1.217,45					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.433,57					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		243,49					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.460,93					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE SOUSA LEAL	16/03/1949	Cônjuge	903.587.833-72	20/03/2021	VITALÍCIO	100,00	1.460,93

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/007871/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA MARGARETE VERAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PARNAÍBA- PI

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 480 /2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Margarete Veras, CPF nº 353.501.803-04, RG nº 777.798 SSP- PI, no cargo de Escriturária de Finanças, Matrícula nº 177, da Secretaria Municipal de Fazenda de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 3º Emenda Constitucional nº 47/01, bem como no art. 39 da lei 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 763 /2021 (fls.45 e 46, peça 1), datada de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI (DOM) 2.818/2021 (fl. 48, peça 1), datado de 26 de fevereiro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.265,00 (Mil reais, duzentos e sessenta e cinco reais ) conforme segue:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R\$	1.180,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 15 da Lei Municipal nº 1.346 de 02/05/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	R\$	165,00
C.	TÍTULO	R\$	119,50

Parnaíba-PI, 19 de fevereiro de 2021

JERÔNIMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor de Recursos Humanos

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/015407/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARLENE FERNANDES FERREIRA.

INTERESSADO (A): LUIZ CÉSAR DE ARAGÃO PIRES FERREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 481/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Luiz César de Aragão Pires Ferreira, CPF nº 036.020.103-25, RG nº 134.033 SSP-PI, em razão do falecimento da servidora Marlene Fernandes Ferreira, CPF nº 803.295.513-53, RG nº 4.197.409 SSP-PI, outrora ocupante do cargo de Professor B – IV, matrícula nº 0525391, vinculado aos Inativos Capital da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04/07/2020 (certidão de óbito à fl.21 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1792/2020 (fl. 163 - peça 1), datada de 26 de outubro de 2020, com efeitos retroativos a 04 de julho de

2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 210 de 10 de novembro de 2020 (fl.167 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO.	LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06, acrescentada pela art. 37, inciso IV da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/18			3.477,32			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	art. 127 da LC nº 71/06			162,03			
<b>TOTAL</b>				<b>3.339,35</b>			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				3.339,35 * 50% = 1.669,68			
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS				6.101,06			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				333,94			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				<b>2.003,61</b>			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUIZ CESAR DE ARAGAO PIRES FERREIRA	06/02/1949	Cônjuge	036.020.103-25	04/07/2020	VITALÍCIO	100,00	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora



PROCESSO: TC/017579/2021

passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação.

## DECISÃO MONOCRÁTICA – GFI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. CURRALINHOS

GESTOR (A): EVERARDO LIMA ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR (A): CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: 482/2021 GFI

## 1. DO RELATÓRIO

A Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP) foi notificada, por meio de correspondência eletrônica remetida pelo TCU, de relação de municípios que receberam verbas oriundas de precatórios do FUNDEF; dentre eles, o município de Curralinhos (peça 2, fl. 2).

Em consonância com a Instrução Normativa n.º 03/2019, a DFESP expediu o Aviso n.º 554219 ao referido município, determinando, no prazo de dez dias, o envio dos documentos elencados no Acórdão TCE n.º 2.080/2018 (peça 42 do TC/0023691/2017), quais sejam:

1. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;
2. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;
3. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas em leis, dando-lhe ampla divulgação;
4. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios,

Até a presente data, o município de Curralinhos não encaminhou, via *ProtocoloWeb*, os documentos exigidos (peça 2, fl. 6).

Encaminharam-se os autos ao MPC, que propôs Representação com pedido de liminar em face do supramencionado município, nos seguintes termos (peça 1):

1. Concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Curralinhos;
2. A procedência da presente representação, determinando-se ao gestor que os recursos recebidos por meio dos precatórios devam ser utilizados em estrita observância as determinações impostas pelo ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018.

Este é o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 DA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ATINENTES AOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

É fato notório e de conhecimento deste Tribunal de Contas que, nos últimos exercícios financeiros, foram creditadas vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados.

Nessa conjuntura, tem-se a Instrução Normativa TCE-PI n.º 03/2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes a precatórios do FUNDEF e condutas aos gestores.

Com efeito, na Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, esta Corte de Contas, quanto à utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018); 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a

destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. (grifou-se)

Desse modo, é necessário que o Tribunal de Contas adote providência imediata no sentido de bloquear integralmente os valores em referência, até que o gestor comprove o atendimento das determinações impostas por esta Corte, para garantir que os recursos públicos a serem percebidos em decorrência de complementação do FUNDEF recebam a sua correta destinação.

## 2.2 DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

Como narrado ao longo da Representação, encontram-se presentes os requisitos para concessão de medida liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através de levantamento realizado pela Divisão Técnica, o não cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão citado.

Nesses termos, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 do Regimento Interno do TCE, que dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se que neste caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar.

#### 1. DO VOTO

Ante o exposto e fundamentado, VOTO pelo (a):

a) RECEBIMENTO da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. EVERARDO LIMA ARAÚJO, Prefeito Municipal;

a) CONCESSÃO da medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Curalinhos ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

c) DETERMINAÇÃO de citação do Prefeito Municipal, Sr. Everardo Lima Araújo; para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental de 30 dias.

d) RETORNO dos autos ao Gabinete desta Conselheira, após a apresentação ou não da defesa do gestor, nos termos da IN TCE-PI n.º 03/2019, em seu art. 1º, inciso V.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Teresina – PI, 10 de novembro de 2021.  
(assinado digitalmente)  
Relatora

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ZULEIDE BARBOSA VIEIRA, CPF Nº 516.898.983-72

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 523/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora MARIA ZULEIDE BARBOSA VIEIRA, CPF nº 516.898.983-72, no cargo de Professora Classe C, Nível VI, 40h, Matrícula nº 11267-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Valência do Piauí, com arrimo no art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/2017 c/c art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 e art. 2º da EC 47/2005. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M, ano XIX, 02.08.2021, Ed. IVCCCLXXVI (PEÇA 12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1282 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA VALENÇA PREV Nº 010/2021, em 01 de agosto de 2021 (fls. 01/02, Peça 11), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.840,08 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.295 de 10 de março de 2020.	R\$4.575,06
Regência, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$82,02
Gratificação de aperfeiçoamento 4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/2009.	R\$183,00
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.840,08</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 015963/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DAS MERCÊS COSTA FERNANDES, CPF Nº. 079.348.153-87

INTERESSADO: MANOEL FERNANDES DE SOUSA, CPF Nº. 079.326.853-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 524/2021 - GJC

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerido por MANOEL FERNANDES DE SOUSA, CPF Nº. 079.326.853-20, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sr.<sup>a</sup> MARIA DAS MERCÊS COSTA FERNANDES, CPF Nº. 079.348.153-87, servidora inativa no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “C”, Nível I, Matrícula Nº. 008429, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, ocorrido em 10-05-19 (certidão de óbito às fls. 1.6), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal Nº. 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal Nº. 3.048/99. A publicação ocorreu no DOM, Nº. 2.559, em 09-07-19 (fls. 1.70).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1305 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 1.158/19 às fls. 1.61 a 1.62, concessório da pensão em favor de MANOEL FERNANDES DE SOUSA, na condição de esposo da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.341,61 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento - Lei Municipal Nº. 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela LCM Nº. 3.951/09) c/c a Lei Municipal Nº. 5.332/19	R\$1.896,27
Gratificação de Incentivo à Docência - art. 36 da Lei Municipal Nº. 2.972/01 (com nova redação dada pela LCM Nº. 3.951/09) c/c a Lei Municipal Nº. 5.199/18	R\$402,45
Gratificação - art. 186, da Lei Municipal Nº. 2.138/92	R\$42,89
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>2.341,61</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/016808/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE MELO CPF Nº 372.431.873-15

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 525/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora MARIA DO SOCORRO DE MELO CPF nº 372.431.873-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C4”, matrícula nº 027005, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, com arrimo nos Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M, ano 2021, Nº 3.050, 25-06-2021 (peça 01, fls. 65).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1264 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 858/2021, em 17 de junho de 2021 (fls. 54/55, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$228,05
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC 016914/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MIGUEL BORGES DA SILVA, CPF Nº. 200.369.813-20

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA E SILVA, CPF Nº. 353.241.553-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 526/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA E SILVA, CPF Nº. 353.241.553-49, na condição de cônjuge do Sr. Miguel Borges da Silva, CPF Nº. 200.369.813-20, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE INFRAESTRUTURA, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, Matrícula Nº. 007850, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Centro-Norte, falecido em 21-11-2020 (certidão de óbito às fls. 1.6), com fundamento nos art. 21 da Lei Municipal Nº. 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal Nº. 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal Nº. 8.213/91 e o art. 105, II, do Decreto Federal Nº. 3.048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação do ato concessório ocorreu no DOM Ano 2021, Nº. 2.994, de 08-04-2021 (fls. 1.168/69).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1305 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 269/2021, de 08-03-2021 (fls. 1.57/58), sendo concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em favor de MARIA DE NASARÉ DE SOUSA E SILVA, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.468,32 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito e trinta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE	
Pendente/Pensionista: MARIA DE NASARÉ DE SOUSA E SILVA	
Categoria: Cônjuge	RG Nº.546.628 SSP-PI CPF: 353.241.553-49
Segurado falecido: Miguel Borges da Silva	Matrícula: 007850
Cargo: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	Referência: “C6”
Especialidade: Trabalhador	CPF: 200.369.813-20
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
Vencimentos com paridade – LC Nº. 3.746/2008, c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/2018	R\$1.433,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.433,63</b>
NOVEMBRO/2020 Proporcional à data do óbito (21-11-2020)	
(quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (art. 2º, Lei Federal Nº. 10.887/2004)	R\$477,87
DEZEMBRO/2020	
(um mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos)	

TOTAL DOS PROVENTOS (art. 2º, Lei Federal Nº. 10.887/2004)	R\$1.433,63
JANEIRO DE 2021, reajuste de 2,42% (Portaria Nº. SEPRT/ME Nº. 477/2021)	R\$ 34,69
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$1.468,32</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: Nº TC/006255/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, REFERENTE ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 2.424/2017

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 427/2021 - GJV

#### RELATÓRIO:

Versam os autos sobre processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente à determinação contida no Acórdão TCE-PI nº 2.424/17 (peça 01), o qual foi prolatado nos autos da Prestação das Contas da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí, exercício 2015 (TC/005155/2015), durante Sessão da Segunda Câmara de 23 de agosto de 2017, em que se decidiu *ipsis literis*:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 12), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), considerando a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior OAB-PI 9.457 que*

*se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 37).*

*Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa a Sr. José Evangelista da Rocha no valor correspondente a 600 UFRPI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 37).*

*Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual Prefeito Municipal para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao servidor identificado Sr. Alexandre de Oliveira Alves, que exerce o cargo de Professor no município de Betânia do Piauí e também de Cabo da Polícia Militar e de Professor no município de Paulistana, para que faça a opção pelo cargo que deseja manter, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do relator (Peça 37).*

Conforme informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 3 deste processo), o gestor responsável pelo cumprimento da decisão, o Sr. Fabio de Carvalho Macedo, foi devidamente oficiado em duas oportunidades (peças nº 57 e 64 do TC/005155/2015), mas não apresentou qualquer resposta comprovando o cumprimento das determinações do TCE/PI, conforme certidões acostadas aos autos da mencionada Prestação de Contas (peças nº 60 e 67).

O MPC, em primeiro momento, se manifestou da seguinte forma:

*Ante o exposto e fundamentado, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa máxima ao Sr. Fabio de Carvalho Macedo, Prefeito Municipal de Betânia do Piauí (2017-2020), com fulcro no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI, em razão da omissão do gestor em relação à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

Em seguida, prolatou-se Acórdão TCE/PI nº 1.324/2020, acostado na peça 11 destes autos, *in verbis*:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 8), aplicar multa de 4.000 UFR-PI ao Sr. Fábio de Carvalho Macedo, Prefeito Municipal de Betânia do Piauí (2017-2020), com fulcro no art., bem como determinar à DFAM que proceda à verificação da situação de acúmulo de cargos do servidor Alexandre de Oliveira Alves.*

Na sequência, segundo despacho da Secretaria das Sessões (peça 13), o supracitado Acórdão foi parcialmente reformado, com exclusão da multa, por meio de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes opostos pelo Sr. Fábio de Carvalho Macedo, conforme se verifica no processo apensado TC/009960/2020, mas a determinação foi mantida. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para que procedesse à verificação da situação de acúmulo de cargos do servidor Alexandre de Oliveira Alves. Ato contínuo, o Relatório de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão foi acostado pela DFAM na peça 15 dos autos.

Por fim, os autos foram encaminhados ao MPC para análise e manifestação (peça 17). Este último juntou parecer presente à peça nº 18.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

PROCESSO APENSADO TC/009960/2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES:

Inicialmente, cumpre registrar que se encontra apensado a estes autos o processo TC/009960/220, que versa sobre Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Sr. Fábio de Carvalho

Macedo (Prefeito de Betânia do Piauí), em face do Acórdão TCE/PI nº 1.324/2020, já citado anteriormente. O Embargante sustentou que “no caso in loco, o Acórdão nº 1.324/2020 é contraditório em relação aos fatos publicados no DOM e os elencados no voto que fundamenta a decisão proferida” (fl. 02, peça nº 01 deste processo TC/009960/2020). Ressalta-se que este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos destes Embargos de Declaração, como verificado no parecer anexado à peça nº 07 do TC/009960/2020, em que se opinou pelo não conhecimento, e no tocante ao mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração.

Naquela ocasião, concluiu-se que não existia qualquer contradição no Acórdão recorrido, uma vez que o Exmo. Conselheiro Substituto Relator Jackson Veras, ao ter construído seu juízo valorativo quando da análise do TC/006255/2020, o fez levando em consideração a inércia do gestor em ter demonstrado o cumprimento do Acórdão 2.424/2017. Logo, verificou-se que o embargante permaneceu inerte, e somente dois anos e onze meses após a publicação do Acórdão nº 2.424/2017, já em sede de embargos de declaração, pugnou pela modificação do decisum, alegando contradição.

Na sequência, verifica-se que estes Embargos já foram julgados pelo TCE-PI, como verificado no Acórdão TCE-PI nº 1.899/20, anexado à peça nº 13 do TC/009960/2020, vejamos:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDA. INEXISTENCIA DE FATO ENSEJADOR. 1) A multa aplicada ao gestor no acórdão nº 1.324/2020, teria ocorrido em razão da ausência de adoção da instauração dos procedimentos do devido processo de afastamento do servidor que se encontrava em situação irregular de acúmulo de cargos. No entanto, restou demonstrado nos autos a realização desse procedimento, portanto, não há razão para que a multa efetivamente se mantenha.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu provimento, modificando-se a decisão recorrida para excluir a multa imposta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).*

ENCAMINHAMENTO À DFAM:

Não obstante o julgamento do processo de Embargos de Declaração supracitado, materializado no referido processo apensado, manteve-se a determinação disposta no Acórdão embargado, atinente à verificação, pela DFAM, da situação de acúmulo de cargos do servidor Alexandre de Oliveira Alves. Deste modo, segue a análise da Unidade Técnica, consignada no relatório acostado na peça 15 destes autos, *ipsis litteris*:

*“Trata-se de processo encaminhado à DFAM em consonância com o Acórdão nº 1.324/2020, que determina a verificação da situação de acúmulo de cargos do servidor Alexandre de Oliveira Alves.*

*No intuito de cumprir a determinação oriunda do Pleno desta Corte de Contas, em consulta aos Sistemas Corporativos do TCE-PI via CPF, procedeu-se à análise dos vínculos do servidor Alexandre de Oliveira Alves junto ao Sistema Sagres Folha e Infofolha. Por estar em mudança o sistema de informações do Estado do Piauí, isto é, migração dos dados para nova Plataforma, as informações obtidas por meio do Infofolha estão disponíveis somente de junho de 2012 até agosto de 2020, portanto impossibilitados de aferir qualquer informação a partir desta data. De acordo com o período disponível no sistema foi constatado o seguinte:*

*a) De junho/2012 até dezembro/2013, o servidor ocupou o cargo de Policial Militar do Estado do Piauí como Soldado, de janeiro/2014 a maio/2018, como Cabo e de junho/2018 a julho/2020 como 3º Sargento, matrícula 1046922 (peça 14, fls. 1 a 7);*

*b) De 01/2013 a 08/2020, o servidor ocupou o cargo de Professor da Secretaria Estadual de Educação do Piauí, matrícula 1798014. Peça 14, fls. 1 a 7.*

*c) De fevereiro/2012 a fevereiro/2017 (peça 14, fls. 8 a 14), o servidor constou na folha de pagamento do Município de Betânia – PI, ocupando o cargo de professor; matrícula 73, constando informações nos autos de que em março/2017 e abril/2017 (Ver peça 4, fls. 11 e 12 do Processo Apensado TC/009960/2020), esteve em licença sem vencimento, sendo exonerado do cargo de professor do município de Betânia-PI, definitivamente, na data de 11/03/2019, a partir de*

*01/03/2019, conforme Portaria nº 012 de 11/03//2019, (documentos às fls. 4 a 11 da peça 4 do Processo Apensado TC/009960/2020); e publicados no DOM em 12/03/2019 (documentos às fls. 1 a 2 da peça 4 do mencionado Processo Apensado).*

*Com relação ao período compreendido entre maio de 2017 e fevereiro de 2019, o gestor não comprovou a situação do servidor junto ao município, haja vista que só foi exonerado definitivamente a partir de 01/03/2019.*

*Assim, constata-se que, a partir de 01/03/2019, o servidor não mais acumulou o cargo de professor do Município de Betânia – PI, tendo sido cumprida a determinação constante do Acórdão nº 2.424/2017, quanto à vedação de acumulação de tal cargo.”*

Assim, a Divisão Técnica concluiu que o servidor Alexandre de Oliveira Alves “não mais acumula o cargo de professor do Município de Betânia – PI, tendo sido cumprida a determinação constante do Acórdão nº 2.424/2017, quanto à vedação de acumulação de tal cargo”.

#### DECISÃO:

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer do MPC, determino monocraticamente o arquivamento do presente processo de acompanhamento de decisão, (TC/006255/2020), porquanto considera cumprida a determinação do Acórdão TCE/PI nº 2424/2017 (fls. 1/2, peça nº 01 do TC/006255/2020), relacionada à vedação de acumulação de cargos públicos, vez que, segundo a análise exposta em Relatório da DFAM (peça nº 15 do TC/006255/2020), o servidor Alexandre de Oliveira Alves não mais acumula o cargo de professor do Município de Betânia – PI..

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator



PROCESSO: TC/009403/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 477/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19, concedida à servidora Maria do Espírito Santo Silva de Sousa, CPF nº 349.992.563-04, Professor(a) 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula nº 104082-X, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0169/2021 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 4.017,68 (quatro mil e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/015704/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: Pensão por Morte

INTERESSADO: MANOEL BARROSO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 478/21 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por MANOEL BARROSO DE CARVALHO, CPF nº 526.844.743-20, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DAS DORES SILVA, CPF nº 306.679.843-72, falecida em 01/04/2021 (certidão de óbito, fls. 1.08), ZELADORA, padrão D, classe I, vinculado ao (à) INATIVOS INTERIOR-SEC DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0533092.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1103/2021 PIAUI-PREV às fls. 1.126, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Anexo IX, tabela III da Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 c/c Lei 7131/2018.	1.004,27
COMPLEMENTO SALARIAL	Art. 7º, inciso VII CF/88.	56,93
GRAT. ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	38,80

<b>TOTAL</b>	1.100,00
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>	

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.100,00 * 50% = 550,00					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.433,57					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		110,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		660,00					
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	& RATEIO	VALOR (R\$)
MANOEL BARROSO DE CARVALHO	18/07/1937	Cônjuge	526.844.743-20	01/04/2021	Vitalício	100,00	660,00

Totalizando a quantia de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA CARVALHO DE SOUSA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 479/21 - GJV

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Rosângela Maria Carvalho de Sousa Santos, CPF nº 342.818.271-53, matrícula nº 085274X, no cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1135/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.119, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 C/C LEI nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.152,28 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/017577/2021

oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE – PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 482/2021 – GJV

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c Medida Cautelar, inaudita altera pars, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, em desfavor da Sr.<sup>a</sup> MARIA LILIAN DE ALENCAR, Prefeita Municipal de ALEGRETE DO PIAUÍ.

Conforme se vislumbra nos autos, em sua peça de apresentação, o MPC - PI, aduz que a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP1 do TCE/PI tomou conhecimento, por meio de e-mail recebido do TCU, acerca do recebimento de recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF, pelo município mencionado.

Ato contínuo, a DFESP1 em cumprimento ao disposto no art. art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2019, expediu memorando (Memorando nº 14/2021 – DFESP – peça 02) para que o Ministério Público de Contas adotasse as providências pertinentes.

O MPC, em suma, aduz que foi realizado o pagamento de aproximadamente R\$ 9.652.928,05 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco centavos) de valores relativos aos precatórios do FUNDEF e que de acordo com a DFESP1 seria necessário o bloqueio das contas até que as determinações deste Tribunal sejam cumpridas.

É o que basta relatar.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o Ministério Público de Contas faz menção a Decisão Plenária de 13/12/2018 onde esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, decidiu, por maioria, pela manutenção do bloqueio dos valores recebidos pelos municípios

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018); 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio; b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e c) estabelecer que

os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.

Como bem apontou o Parquet, “*nos últimos exercícios financeiros, foram creditadas vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados*”.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao Representante, devendo ser concedida a cautelar requerida até que o gestor comprove o atendimento das determinações impostas por esta Corte, para garantir que os recursos públicos a serem percebidos em decorrência de complementação do FUNDEF recebam a sua correta destinação.

### 3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da*

*Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo*

*brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### 4 – Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o fumus boni juris quando se demonstra que após solicitação da Divisão Técnica, restou comprovada a ausência de envio da documentação mencionada no Acórdão nº 2.080/2018 do TCE-PI por parte da gestora, assim, não sendo possível a verificação de observância das determinações do Tribunal de Contas do Piauí quanto à utilização dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF.

Já o periculum in mora, está evidenciado, uma vez que conforme decisão plenária é necessário o preenchimento de requisitos para utilização dos recursos, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

## 5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/017577/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora/responsável, Sr.ª MARIA LILIAN DE ALENCAR – Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) A citação da Prefeita Municipal, a Sr.ª MARIA LILIAN DE ALENCAR, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 10 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 483/2021 – GJV

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c Medida Cautelar, inaudita altera pars, ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, em desfavor da Sr. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA, Prefeito Municipal de CAJAZEIRAS DO PIAUÍ.

Conforme se vislumbra nos autos, em sua peça de apresentação, o MPC - PI, aduz que a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP1 do TCE/PI tomou conhecimento, por meio de e-mail recebido do TCU, acerca do recebimento de recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF, pelo município mencionado.

Ato contínuo, a DFESP1 em cumprimento ao disposto no art. art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2019, expediu memorando (Memorando nº 14/2021 – DFESP – peça 02) para que o Ministério Público de Contas adotasse as providências pertinentes.

O MPC, em suma, aduz que foi realizado o pagamento de aproximadamente R\$ 805.357,30 (oitocentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) de valores relativos aos precatórios do FUNDEF e que de acordo com a DFESP1 seria necessário o bloqueio das contas até que as determinações deste Tribunal sejam cumpridas.

É o que basta relatar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o Ministério Público de Contas faz menção a Decisão Plenária de 13/12/2018 onde esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de

Contas da União, decidiu, por maioria, pela manutenção do bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018); 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio; b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas

do precatório do antigo FUNDEF; e c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.

Como bem apontou o Parquet, “*nos últimos exercícios financeiros, foram creditadas vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados*”.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao Representante, devendo ser concedida a cautelar requerida até que o gestor comprove o atendimento das determinações impostas por esta Corte, para garantir que os recursos públicos a serem percebidos em decorrência de complementação do FUNDEF recebam a sua correta destinação.

### 3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada

nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar achem-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio*

*utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*



No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### 4 – Do periculum in mora e do *fumus boni juris*

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o *fumus boni juris* quando se demonstra que após solicitação da Divisão Técnica, restou comprovada a ausência de envio da documentação mencionada no Acórdão nº 2.080/2018 do TCE-PI por parte da gestora, assim, não sendo possível a verificação de observância das determinações do Tribunal de Contas do Piauí quanto à utilização dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF.

Já o *periculum in mora*, está evidenciado, uma vez que conforme decisão plenária é necessário o preenchimento de requisitos para utilização dos recursos, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

#### 5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/017578/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

b) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora/responsável, o Sr. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA – Prefeito Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) A citação do Prefeito Municipal, o Sr. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 10 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.097/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 280/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 93/2021, DE 31.07.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRO DURO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GEÂNIA PESSOA DOS SANTOS EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Geânia Pessoa dos Santos Evangelista, portadora do CPF-MF n.º 450.711.013-00 e inscrita sob matrícula n.º 123-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível “V”, da Secretaria da Educação do Município de Barro Duro.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.254,03 (Seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.003,22 Salário-Base (Lei Municipal n.º 089/2008);

b.2) R\$ 1.250,81 Regência 25% (Lei Municipal n.º 089/2008).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Geânia Pessoa dos Santos Evangelista.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 93/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.254,03 (Seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) à interessada, Sr.ª Geânia Pessoa dos Santos Evangelista, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**17/11/2021 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 040/2021**

**CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

REPRESENTAÇÃO

**TC/015231/2018**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO  
 PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Sylana Maria Aguiar (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na administração municipal no exercício de 2017, notadamente quanto ao repasse das contribuições sociais descontadas de servidores efetivos, comissionados e contratados. Dados complementares: Representante: Sylana Maria Aguiar Silva (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito). Advogado(s): Aníbal Cezar Rômulo de Carvalho Coelho Filho - OAB/PI nº 9110 (substabelecimento à peça 39, fls. 03, pelo representado) ; Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (peça 39, fls. 02, pelo representado) ; Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (peça 65, fls. 01, pelo representado) ; Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (substabelecimento à peça 66, fls. 01, pelo representado) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 85, fls. 01, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011745/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
 (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 24, fls. 02) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (peça 35, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/003856/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURIMATA -  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Objeto: Requer a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, por ter o ex-gestor sofrido duas condenações no âmbito do TCE/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Reidan Kleber Maia de Oliveira (Gestor da Prefeitura de Curimatá -Exercícios 2013/2014, FMS e FUNDEB (Exercício 2013). Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 10, fls. 18, pelo representado) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (peça 23, fls. 01, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/005259/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Dados complementares: Processos Apensados: TC/006883/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) - Advogado(s): Carlos Augusto da Silva (OAB-PI nº 8.391-A) (procuração à peça 17, fls 06) - Julgado. TC/004526/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado:

Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) - Julgado. TC/002406/2015 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) - Julgado. TC/017674/2015 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) - Julgado. TC/013512/2015 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) - Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI Nº 5.085 (procuração à peça 20, fls 05) - Julgado. OBS: foi citado e apresentou justificativa o Sr. Gilmar Mendes Ribeiro Gestor do FMPS (Exercício/2015). INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FMS (GESTOR (A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FMAS (GESTOR (A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 08/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 09/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: GILMAR MENDES RIBEIRO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUN. REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: AMPÁRIO GIL PEREIRA DE FIGUEIREDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outros (peça 47, fls. 08)

**TC/007793/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Reginaldo dos Santos Leal (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI INTERESSADO: REGINALDO DOS SANTOS LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (peça 16, fls. 19)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/012827/2021**

**REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA  
A CAMARA DE**

GILBUES - EXERCÍCIO FIANCEIRO DE 2021. Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: CAMARA DE GILBUES Objeto: Relata não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, dentro do prazo, conforme Memorando nº 76/2021 – DFAM (peças nº 01). Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Dimas Rosa Medeiros (Presidente da Câmara Municipal).

**TC/002724/2021**

**REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR CONTRA A P. M. DE  
SAO JOSE DO PEIXE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade

Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Noticia supostas irregularidades na exoneração do Controlador Geral do Município. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito). Advogado(s): Jossandro da Silva Oliveira (OAB/PI nº 17058). (sem procuração)

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007631/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Dados complementares: OBS: Retornam os autos à pauta após pedido de vista da Cons. Waltânia Leal. INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (peça 29, fls. 01) INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 17, fls. 106)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/013748/2020**

**APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Maria Edineusa da Costa Reis. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: Retornam os autos a pauta após pedido de vista do Cons. Subs. Alisson Araújo.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/016802/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Luiz Mauro Cordeiro de Araújo (Diretor). Unidade Gestora: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ INTERESSADO: LUIZ MAURO CORDEIRO DE ARAÚJO - AGÊNCIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (peça 20, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/014380/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ivaldo Ribeiro da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA INTERESSADO: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar - OAB/PI nº 12.411 e outros. (peça 30, fls. 01) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (peça 38, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/002982/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Josiel Batista da Costa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares:

Processos Apensados: TC/013880/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Não julgado. TC/018896/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Julgado. TC/019577/2016 - Denúncia - Denunciante: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito). Denunciado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito) - Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941) e outros (procuração à peça 01, fls. 08, pelo denunciante) - Julgado. TC/015589/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Roberval Sinval de Moura Carvalho (Presidente da Câmara Municipal) - Julgado. TC/019019/2016 - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Não julgado. TC/011719/2016 - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Julgado. INTERESSADO: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 35, fls. 07 - contas de governo; peça 38 ,fls. 06 - contas de gestão.) INTERESSADO: JOSIEL BATISTA DA COSTA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 44, fls. 05) INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 46, fls. 05) INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS BASILIO DE ALMENDRA FREITAS - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/04/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 47, fls. 05) INTERESSADO: FERNANDA VASCONCELOS FORTES PAIVA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/05/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. NOSSA SRA DO LIVRAMENTO JOSÉ DE FREITAS INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-

unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 45, fls. 05) INTERESSADO: ROBERVAL SINVAL DE MOURA CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (peça 49, fls. 11)

**CONS. KENNEDY BARROS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/004685/2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO**  
**EMERGENCIAL**

SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 001/2020. Interessado(s): Manoel de Moura Neto. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 15 (QUINZE)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/005442/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processos Apensados: TC/004371/2015 - Acompanhamento de Decisão - Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto - OAB/PI nº 5292 (procuração à peça 41, fls. 01/09); Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1937 (substabelecimento à peça 37, fls. 02). TC/011540/2015 (apensado ao TC/004371/2015) - Medida Cautelar. TC/009820/2015 - Representação - Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (sem procuração) e Tatiana Haubert - OAB/RS nº 81.177 (procuração à peça 23, fls. 13) - Não julgado. TC/004129/2017

- Auditoria - Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (procuração à peça 16, fls. 13 ) Julgado. TC/017692/2015 - Representação - Não julgado. OBS: Em decorrência das Decisões nº 03/16 e 614/16, os seguintes entes não foram objeto de análise: FUNDEB (01/01 a 31/03/2015) e o FMDCA (01/01 a 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04, contraditório (peças 23 e 34) e parecer do MPC (peça 36). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (peça 59, fls. 01 ) INTERESSADO: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/03/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/04/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (sem procuração) INTERESSADO: ELIZÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMDCA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: ANTÔNIO ARISTIDES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011382/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA

DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (peça 52, fls. 01)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005865/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Dados complementares: Processos Apensados: TC/012990/2017 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/017016/2017 - Inspeção - Responsável: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) - Advogada: Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (procuração à peça 20, fls. 03) - Não julgado. INTERESSADO: JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Advogado(s): Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (peça 18, fls. 04)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001189/2021

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI-EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI Objeto: Notícia ausência de informações requeridas por esta Corte atinentes ao serviços limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Tairo Moura Mesquita (Prefeito). OBS: Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária

da Segunda Câmara Nº 23, do dia 14/07/2021, nos termos da DEC Nº 522/2021 (peça 27). Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e outros. (peça 25, fls. 01)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007718/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Carlos Carvalho Araújo (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO INTERESSADO: CARLOS CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO Advogado(s): Paulo Douglas Brito de Sampaio (OAB/PI nº 12.495) (peça 12, fls. 24)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007239/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): José Coelho Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Lorrany Pinheiro Thibes (OAB/PI nº 15.595). (sem procuração)

## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/001696/2021

**APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Airton Pinheiro Luz. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/013475/2020

**APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Luzia Castelo Branco Carvalho Ferreira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001237/2020

**DENUNCIA CONTRA A P. M. DE BRASILEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto: Notícia supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos por servidores da administração municipal de Brasileira. Dados complementares: Denunciado(s): Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita), Brenda Amaral Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde) e Messias Ribeiro Batista Filho (Secretário Municipal de Educação). Processo Apensado: TC/004053/2020 - Incidente Processual - Advogado(s): Higor Penafiel Diniz (OAB/PI nº 8.500) (procurações à peça 12, fls. 02, 03 e 04) e Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procuração à peça 14, fls. 10) - Julgado. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (peça 33, fls. 01, pela prefeita)

TC/006989/2020

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Objeto: Notícia supostas irregularidades nos pagamentos dos subsídios dos Secretários Municipais em detrimento do previsto na Lei Municipal nº 305, de 11 de janeiro de 2017. Dados complementares: Denunciada:

Mércia de Araújo Abreu (Prefeita). Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (peça 01, fls. 08, pela denunciante) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 11, fls. 09, pela denunciada)

#### CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/004696/2018**

#### REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Sindicato dos Médicos do Piauí - SIMEPI. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Objeto: Notícia supostas irregularidades na administração da Saúde do Município de Picos. Dados complementares: Representante: Sindicato dos Médicos do Piauí - SIMEPI. Representado: José Walmir de Lima (Prefeito). Advogado(s): Pablo Forlan Nogueira Holanda - OAB/PI nº 11.330 e outros (peça 01, fls. 05, pelo representante) ; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 13, fls. 08, pelo representado)

**TC/005680/2021**

#### REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PORTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PORTO Objeto: Representação formulada por este Ministério Público de Contas, em face do Sr. FRANCISCO GERONÇO, ex-gestor da P. M. de Porto, destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI. Representado: Francisco Geronço (Ex-Prefeito Municipal- exercícios 2013 e 2014).

**TC/011209/2018**

#### REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MANOEL

#### EMIDIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): José Custódio de Lima (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Relata supostos pagamentos irregulares às empresas Wytalo Veras Soc.Individual de Advocacia e N. B. Pereira Construção, em desobediência à decisão judicial que ratificou a cassação do mandato do Sr. José Medeiros da Silva pela C. M. de Manoel Emídio. Dados complementares: Representante: José Custódio de Lima (Presidente da Câmara Municipal). Representado(s): José Medeiros da Silva (Prefeito), José Ailton Medeiros da Silva (Secretário de Finanças), Wytalo Veras Sociedade Individual de Advocacia a (CNPJ n.º 24.882.964/0001-79) e N.B. Pereira Construção (CNPJ n.º 28.341.992/0001-30). Advogado(s): José Osório Filho (OAB/PI nº 80-B) (peça 23, fls. 15, pela empresa) ; Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (em causa própria)

#### CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007776/2018**

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE DOMINGOS MOURAO INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOMINGOS MOURAO INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/011025/2021**

#### APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): Antônio Wilson Lages do Rêgo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

#### TOTAL DE PROCESSOS - 28 (VINTE OITO)

**A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL**

**OUVIDORIA TCE-PI**

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

86 3215-3987

86 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 2300  
Centro Administrativo/Teresina-PI